

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JÚLIA SOUZA DOS SANTOS

**A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: OS REFLEXOS JURÍDICOS
E AFETIVOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES.
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

JÚLIA SOUZA DOS SANTOS

**A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: OS REFLEXOS JURÍDICOS
E AFETIVOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES.
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Mestra em Direito, Rosmeri Radke

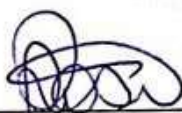
Santa Rosa
2026

JÚLIA SOUZA DOS SANTOS

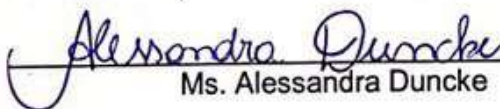
**A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: OS REFLEXOS
JURÍDICOS E AFETIVOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO DE
FAMÍLIA E SUCESSÕES
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

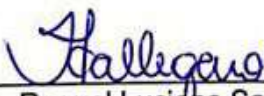
Banca Examinadora



Ms. Rosmeri Radke – Orientadora



Ms. Alessandra Duncke



Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa, 16 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Júlio e Marisa, alicerces da minha vida, por todo amor, apoio e confiança. Aos meus amigos e irmãos, pelo incentivo de sempre. E à minha avó materna, Eva, a estrela mais brilhante do céu, cuja luz e amor seguem vivos em meu coração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder o dom da vida e por sua presença constante, guiando meus passos e fortalecendo-me ao longo de toda esta caminhada.

À Professora Ms. Rosmeri Radke, minha orientadora, expresso minha mais sincera gratidão pela orientação dedicada, pelas leituras atentas, pelas sugestões precisas e pela paciência ao longo de todo o desenvolvimento deste trabalho. Sua experiência e compromisso com a excelência foram fundamentais para que esta monografia se tornasse realidade.

Aos meus pais Júlio e Marisa e irmãos Emanuel e Ezequiel, pelo amor incondicional, pelo companheirismo e pelo apoio constante em todos os momentos desta jornada.

À Letícia e ao José, pela oportunidade de trabalho, pela confiança depositada em mim e pelo apoio ao longo desses cinco anos de faculdade. Sou imensamente grata por tudo.

Aos meus amigos, pela cumplicidade, pelo apoio nos momentos difíceis e por tornarem essa caminhada mais leve e significativa.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da multiparentalidade no Direito das Famílias e das Sucessões brasileiro, com enfoque na sua construção jurisprudencial pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise de acórdãos proferidos entre 2021 e 2026. Intitulada A Multiparentalidade no Direito Brasileiro: os Reflexos Jurídicos e Afetivos da Filiação Socioafetiva no Direito de Família e Sucessões, a pesquisa se insere no contexto das profundas transformações que o conceito de família experimentou ao longo do século XX e nas primeiras décadas do século XXI, sobretudo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos independentemente de sua origem e o reconhecimento de múltiplos modelos de entidade familiar. A multiparentalidade, compreendida como a coexistência simultânea de mais de dois vínculos parentais em relação a uma mesma pessoa, com plena produção de efeitos jurídicos em face de todos os pais reconhecidos, ganhou assento definitivo no ordenamento jurídico brasileiro com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060-SC pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou, em sede de repercussão geral, a tese correspondente ao Tema 622. O problema de pesquisa que orienta este trabalho é o seguinte: diante da ausência de regulamentação legislativa específica sobre a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, de que modo a jurisprudência vem delimitando os efeitos jurídicos concretos do instituto no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões? O objetivo geral consiste em analisar de que modo a jurisprudência vem delimitando esses efeitos, na ausência de regulamentação legislativa específica. Os objetivos específicos abrangem: examinar a evolução histórica e os fundamentos normativos que conduziram ao reconhecimento da multiparentalidade, com destaque para a afetividade como valor jurídico; identificar os efeitos jurídicos decorrentes desse reconhecimento nas relações de família e nas sucessões, especialmente quanto ao registro civil, ao poder familiar, à guarda e convivência, aos alimentos e aos direitos sucessórios; e verificar, a partir de acórdãos selecionados do TJ/RS e do STJ, como os tribunais vêm operacionalizando esses efeitos na ausência de lei específica. A metodologia adotada é a dedutiva, com procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, compreendendo a análise de doutrina, legislação e jurisprudência, esta última sendo delimitada a seis acórdãos, três do TJ/RS e três do STJ, proferidos entre 2021 e 2026. O trabalho organiza-se em três capítulos: o primeiro examina a evolução histórica do conceito de família e os fundamentos da filiação socioafetiva e da multiparentalidade; o segundo analisa os efeitos jurídicos do instituto no Direito das Famílias e das Sucessões; e o terceiro examina o percurso jurisprudencial, com foco nos acórdãos do TJ/RS e do STJ. As conclusões indicam que a multiparentalidade está consolidada no plano do reconhecimento, mas que seus efeitos concretos vêm sendo densificados pela jurisprudência na ausência de lei específica, ainda com tratamento não uniforme entre os tribunais, sobretudo em matéria sucessória e alimentar.

Palavras-chave: Multiparentalidade - Filiação socioafetiva - Direito das Famílias - Direito das Sucessões - Jurisprudência.

ABSTRACT

This paper examines multiparenthood in Brazilian Family Law and Succession Law, with emphasis on its jurisprudential development by the Court of Justice of Rio Grande do Sul and the Superior Court of Justice, based on the analysis of judgments issued between 2021 and 2026. Entitled *Multiparenthood in Brazilian Law: Legal and Affective Reflections of Socio-Affective Filiation in Family Law and Succession Law*, the research is situated within the context of the profound transformations undergone by the concept of family throughout the twentieth century and the early decades of the twenty-first century, particularly following the enactment of the Federal Constitution of 1988, which enshrined the principle of human dignity, equality among children regardless of their origin, and the recognition of multiple models of family entity. Multiparenthood, understood as the simultaneous coexistence of more than two parental bonds in relation to the same person, with full legal effects regarding all recognized parents, gained definitive standing in Brazilian law with the judgment of Extraordinary Appeal n. 898.060-SC by the Federal Supreme Court, which established, as a binding precedent under general repercussion, the thesis corresponding to Theme 622. The research problem guiding this work is the following: given the absence of specific legislative regulation on multiparenthood in the Brazilian legal system, how has case law been delimiting the concrete legal effects of the institute in the field of Family Law and Succession Law? The general objective consists of analyzing how case law has been delimiting those effects, in the absence of specific legislative regulation. The specific objectives encompass: examining the historical evolution and normative foundations that led to the recognition of multiparenthood in the Brazilian legal system, with emphasis on affectivity as a legal value; identifying the legal effects arising from such recognition in family and succession relations, especially regarding civil registration, parental authority, custody and visitation rights, child support, and succession rights; and verifying, through the analysis of selected judgments from the Court of Justice of Rio Grande do Sul and the Superior Court of Justice, how courts have been operationalizing those effects in the absence of specific legislation. The methodology adopted is deductive, with a monographic procedure and bibliographic and documentary research techniques, comprising the analysis of legal doctrine, legislation, and case law, the latter delimited to six judgments, three from the Court of Justice of Rio Grande do Sul (TJ/RS) and three from the Superior Court of Justice (STJ), issued between 2021 and 2026. The work is organized into three chapters: the first examines the historical evolution of the concept of family and the foundations of socio-affective filiation and multiparenthood; the second analyzes the legal effects of the institute on Family Law and Succession Law; and the third examines the jurisprudential trajectory, focusing on the judgments of the Court of Justice of Rio Grande do Sul and the Superior Court of Justice. The conclusions indicate that multiparenthood is consolidated at the level of recognition, but that its concrete effects have been densified by case law in the absence of specific legislation, still with non-uniform treatment among courts, particularly in matters of succession and child support.

Keywords: Multiparenthood - Socio-affective filiation - Family Law - Succession Law - Case law.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

AgInt – Agravo Interno

AREsp – Agravo em Recurso Especial

art. – artigo

arts. – artigos

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

n.º – número

p. – página

PL – Projeto de Lei

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

§ – parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE.....	13
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	13
1.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	19
1.3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	22
2 IMPACTOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES.....	26
2.1 EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO....	26
2.2 DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO FAMILIAR.....	29
2.3 REPERCUSSÕES DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DAS SUCESSÕES.	33
3 A MULTIPARENTALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	38
3.1 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO TJ/RS.....	38
3.2 A CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE MULTIPARENTALIDADE NO STJ.....	45
3.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA MULTIPARENTALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA.....	50
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias brasileiro atravessou, nas últimas décadas, uma das transformações mais profundas de sua história. O modelo rígido e excludente do Código Civil de 1916, que centralizava no casamento a única fonte legítima de constituição familiar e na biologia o único critério válido de filiação, cedeu lugar a um paradigma constitucional plural, fundado na dignidade da pessoa humana e no afeto como elemento constitutivo das relações parentais. Nesse novo cenário, dois institutos passaram a ocupar posição central na compreensão das relações familiares contemporâneas: a filiação socioafetiva, que reconhece como pai ou mãe quem exerce cotidianamente as funções parentais independentemente do vínculo genético, e a multiparentalidade, que admite a coexistência simultânea de mais de dois vínculos parentais em relação a uma mesma criança, com plena produção de efeitos jurídicos em face de todos os pais reconhecidos.

A consolidação definitiva do instituto no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060-SC pelo Supremo Tribunal Federal, em 21 de setembro de 2016, oportunidade em que se fixou, em sede de repercussão geral, a tese correspondente ao Tema 622, segundo a qual a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Referido julgamento não encerrou o debate, mas o reposicionou de forma significativa, pois a questão central deixou de ser se a multiparentalidade é juridicamente possível e passou a ser como ela deve ser aplicada, quais são os seus limites e de que forma os seus efeitos se organizam no plano concreto das famílias e dos processos judiciais.

É nesse contexto que o presente trabalho se insere. O Código Civil de 2002 foi estruturado sobre a premissa da biparentalidade e não disciplina de forma específica as situações de multiparentalidade, de modo que a ausência de regulamentação legislativa impõe aos tribunais a tarefa de delimitar, caso a caso, os efeitos concretos do instituto. Considerando essa lacuna, o problema de pesquisa que orienta esta investigação é o seguinte: diante da ausência de regulamentação legislativa específica sobre a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, de que modo a

jurisprudência vem delimitando os efeitos jurídicos concretos do instituto no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões?

O objetivo geral consiste em analisar de que modo a jurisprudência vem delimitando os efeitos jurídicos da multiparentalidade no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, diante da ausência de regulamentação legislativa específica. Os objetivos específicos são os seguintes: a) examinar a evolução histórica e os fundamentos normativos que conduziram ao reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a afetividade como valor jurídico; b) identificar os efeitos jurídicos decorrentes desse reconhecimento nas relações de família e nas sucessões, especialmente quanto ao registro civil, ao poder familiar, à guarda e convivência, aos alimentos e aos direitos sucessórios; e c) verificar, a partir da análise de acórdãos selecionados do TJ/RS e do STJ, proferidos entre 2021 e 2026, como os tribunais vêm operacionalizando os efeitos concretos da multiparentalidade e quais critérios têm orientado essas decisões na ausência de lei específica.

A pesquisa parte de três hipóteses iniciais. A primeira é a de que, embora o reconhecimento do vínculo multiparental esteja consolidado desde a fixação do Tema 622, seus efeitos concretos, que abrangem o poder familiar, a guarda, os alimentos e a sucessão, ainda não possuem disciplina legal própria, de modo que sua densificação vem ocorrendo por construção jurisprudencial, na qual o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente opera como critério central de decisão. A segunda hipótese é a de que a ausência de regulamentação legislativa gera insegurança jurídica e tratamento não uniforme entre os tribunais, sobretudo em matéria sucessória e alimentar. A terceira hipótese, por fim, é a de que a jurisprudência tende a equiparar integralmente os efeitos dos vínculos socioafetivo e biológico, sem hierarquia entre eles, confirmando a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A relevância do tema justifica-se em múltiplos planos. No plano social, a multiparentalidade responde a uma realidade já vivida por inúmeras famílias brasileiras que o ordenamento ainda não conseguiu regular de forma completa. No plano jurídico, o instituto impõe releituras em áreas fundamentais do Direito Privado, entre as quais se destacam a ordem de vocação hereditária, o exercício compartilhado do poder familiar entre mais de dois pais reconhecidos e os critérios de divisão da legítima. No plano acadêmico, a análise jurisprudencial comparativa entre as instâncias estadual e federal contribui para o mapeamento do estado atual do instituto e para a identificação das lacunas que demandam atenção legislativa ou uniformização jurisprudencial.

A metodologia adotada é a dedutiva, com procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho parte dos princípios constitucionais e das normas gerais do ordenamento e, a partir desse referencial, alcança a análise dos casos concretos decididos pelos tribunais. As fontes utilizadas abrangem doutrina especializada em Direito das Famílias e das Sucessões, legislação constitucional e infraconstitucional, provimentos normativos do Conselho Nacional de Justiça, enunciados doutrinários do Conselho da Justiça Federal e acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, com acesso às íntegras dos julgados selecionados. A pesquisa jurisprudencial delimita-se a seis acórdãos, três do TJ/RS e três do STJ, proferidos entre 2021 e 2026, selecionados por sua diversidade temática e pela riqueza de fundamentos para a análise comparativa proposta.

O aporte teórico principal organiza-se em dois grupos. O primeiro, composto por Lôbo, Madaleno, Tepedino, Teixeira, Rizzardo e Venosa, fundamenta a análise doutrinária sobre a evolução histórica da filiação, os institutos da socioafetividade e os efeitos jurídicos da multiparentalidade desenvolvidos nos capítulos 1 e 2. O segundo, representado por Santos, sustenta a análise jurisprudencial da recepção do Tema 622 pelos tribunais nacionais, desenvolvida no capítulo 3.

O trabalho organiza-se em três capítulos. O primeiro examina a evolução histórica do conceito de família no Direito brasileiro, a construção doutrinária da filiação socioafetiva e o princípio da afetividade, bem como os fundamentos normativos que sustentam a multiparentalidade no ordenamento vigente. O segundo analisa os reflexos jurídicos do instituto no Direito das Famílias e das Sucessões, percorrendo os efeitos sobre o reconhecimento da filiação, os direitos e deveres no âmbito familiar e as repercussões no campo hereditário. O terceiro, por fim, examina o percurso jurisprudencial da multiparentalidade, com foco em três acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e três do Superior Tribunal de Justiça, proferidos entre 2021 e 2026, selecionados por sua diversidade temática e pela riqueza de fundamentos que oferecem para a análise comparativa proposta, concluindo com a identificação dos pontos de convergência, das tensões ainda em aberto e das perspectivas para o desenvolvimento do instituto.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade representa um dos fenômenos jurídicos mais relevantes do Direito das Famílias contemporâneo. Compreender sua legitimidade e seus efeitos exige, antes de mais nada, percorrer o caminho histórico trilhado pelo próprio conceito de família no ordenamento brasileiro, bem como examinar os institutos que lhe servem de alicerce, especialmente a filiação socioafetiva e o princípio da afetividade.

O presente capítulo tem por finalidade apresentar as bases históricas e jurídicas sobre as quais se assenta o instituto da multiparentalidade no Direito brasileiro. Para tanto, examina-se, inicialmente, a evolução do conceito de família ao longo do tempo, desde o modelo tradicional do Código Civil de 1916 até a sua concepção contemporânea.

Em seguida, analisa-se a construção doutrinária da filiação socioafetiva e o papel do princípio da afetividade nas relações familiares. Por fim, identificam-se os fundamentos jurídicos que sustentam a multiparentalidade no ordenamento vigente, compreendendo a legislação, os provimentos normativos e os enunciados doutrinários que conferem legitimidade ao instituto.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Compreender a multiparentalidade como instituto jurídico legítimo no Direito brasileiro não é tarefa que se esgota em si mesma. Ela exige, antes de mais nada, percorrer o caminho histórico trilhado pelo próprio conceito de família ao longo do ordenamento. O Direito, em geral, caminha atrás da vida, esforçando-se para acompanhar as transformações sociais. É justamente essa adaptação, impulsionada por profundas transformações sociais e culturais, que foi gradualmente pressionando o sistema jurídico a oferecer respostas mais condizentes com a realidade das relações humanas (Lôbo, 2024).

A família é a primeira experiência de vida em sociedade do indivíduo. Foi somente quando o ser humano deixou de agir pelo instinto e passou a relacionar-se em grupo que surgiu a ideia de família tal como a conhecemos. No campo do Direito das Famílias, as primeiras normas eram marcadas pelo sistema patriarcal, com regras

impostas por valores da época que tinham por objetivo conter instintos e inclinações que contrariavam as regras sociais (Dias, 2022). A filiação, desde os primórdios, sempre constituiu o vínculo mais importante da união e da aproximação das pessoas. Trata-se de um liame inato, emanado da própria natureza, que nasce instintivamente e se prolonga ao longo da vida dos seres humanos, sendo o parentesco um componente da própria identidade da pessoa (Rizzardo, 2018).

Por muito tempo, o Direito brasileiro enxergou a família por uma lente bastante estreita, aquela moldada pelo Código Civil de 1916, forjado sob a forte influência do pensamento liberal do século XIX. O Código de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, em paradoxo com a sociedade brasileira da época, formada em sua maioria por uniões informais, de modo que o legislador do início do século passado marginalizou a família não proveniente do casamento e simplesmente ignorou os direitos dos filhos nascidos de relações não matrimoniais (Venosa, 2025). Nesse modelo, não havia espaço para pluralidade. A família era instituída exclusivamente por meio do casamento, e somente por esse caminho uma união poderia ser reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico (Dias, 2022).

O afeto, que hoje ocupa o centro das discussões sobre parentalidade, simplesmente não era reconhecido como categoria jurídica. O que importava era o patrimônio, a hierarquia e a estrutura patriarcal que sustentava todo aquele sistema (Lôbo, 2024). Havia, portanto, uma distinção cruel entre os filhos. Dentro da abrangência dos filhos ilegítimos distinguiram-se os naturais e os espúrios, subdivididos ainda em adulterinos, quando um dos genitores ou ambos eram casados com terceiros, e incestuosos, quando o impedimento ao matrimônio decorria do parentesco entre os pais (Rizzardo, 2018). Essas classificações, que hoje soam ultrapassadas, tiveram consequências devastadoras para as crianças que nasciam fora do padrão considerado aceitável pela lei. O filho ilegítimo não constava do registro de nascimento do pai, era excluído da herança e não podia nem sequer usar o sobrenome paterno.

A distinção outrora existente entre as espécies de filhos não mais perdura desde que a Constituição Federal vedou qualquer designação que leve à desigualdade. "Todo filho é simplesmente filho, seja qual for a natureza do relacionamento de seus pais" (Rizzardo, 2018, p. 343). Esse princípio, que hoje parece evidente, foi resultado de um longo processo histórico de transformação

legislativa que durou mais de sete décadas, iniciado na segunda metade do século XX e concluído com a Constituição de 1988.

A sociedade, porém, não permaneceu estática diante desse modelo. A urbanização acelerada, a entrada da mulher no mercado de trabalho e a crescente valorização da autonomia individual foram forjando novos arranjos familiares que o Código Civil de 1916 simplesmente não estava apto a reconhecer. Nesse processo, a legislação foi sendo gradualmente alterada. A Lei n.º 883/1949 permitiu o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento após a dissolução da sociedade conjugal. A Lei n.º 7.250/1984 ampliou essa possibilidade ao cônjuge separado de fato há mais de cinco anos. E, sobretudo, a Lei n.º 7.841/1989 revogou o artigo n.º 358 do Código Civil de 1916, o qual proibia o reconhecimento dos filhos adulterinos ou incestuosos, eliminando de vez o último grande obstáculo legal ao reconhecimento pleno de todos os filhos (Venosa, 2025).

O marco da virada do reconhecimento de outras entidades familiares não foi gradual, veio de uma vez com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Mais do que uma nova lei, ela representou uma nova forma de enxergar as relações familiares no Brasil. Ao colocar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, nos termos do artigo 1º, inciso III, a Constituição deixou uma mensagem clara: o ordenamento jurídico existe para proteger pessoas, não instituições. No campo específico do Direito de Família, essa virada foi sentida de forma imediata. O artigo n.º 226 reconheceu expressamente a união estável e a família monoparental como entidades familiares legítimas, quebrando de vez o monopólio do casamento. O artigo n.º 227, parágrafo sexto, reconheceu todos os filhos como iguais perante o Direito, independentemente de como ou onde nasceram, sendo essa uma norma de aplicação imediata, que independe de regulamentação complementar para produzir seus efeitos jurídicos (Lôbo, 2024).

Outro marco legislativo fundamental foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/1990, que, em seu artigo n.º 26, possibilitou o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento a qualquer tempo e por diversas formas. A legislação consagrou, ainda, o melhor interesse da criança como princípio orientador de toda interpretação jurídica, nos termos dos artigos n.º 3º e n.º 4º do próprio ECA e do artigo n.º 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988; 1990). A evolução legislativa que culminou nas Leis n.º 7.841 e n.º 8.069 eliminou de vez

qualquer tipo de discriminação entre filhos, independentemente de terem nascido de relações ilegítimas ou imorais, dentro ou fora do casamento (Rizzardo, 2018).

Esses avanços constitucionais não foram apenas mudanças técnicas no texto da lei, representaram uma quebra real com uma lógica que por décadas ignorou o afeto como elemento jurídico relevante. À medida que o conceito de entidade familiar se abriu para novas possibilidades, parte expressiva da doutrina começou a enxergar a multiparentalidade não como exceção ou anomalia, mas como um fenômeno legítimo, digno de proteção e de respostas jurídicas concretas.

[...] com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vozes passaram a defender a possibilidade de multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo (Chaves; Rosenvald, 2011, p. 671).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o conceito de família ganhou novos contornos, deixando para trás o modelo centrado no patrimônio e na autoridade paterna para assumir uma feição marcadamente cooperativa e afetiva. O desenvolvimento econômico e a inserção da mulher no mercado de trabalho transformaram as relações domésticas: homens e mulheres passaram a dividir de forma mais equânime as responsabilidades parentais, independentemente de estarem unidos pelo casamento. Nesse contexto, o reconhecimento jurídico da família socioafetiva deixou de ser uma reivindicação doutrinária para tornar-se uma realidade consolidada no ordenamento brasileiro (Venosa, 2025).

A Carta Federal de 1988 recepcionou o princípio único da dignidade da pessoa humana, em nova dimensão social e jurídica, para também amparar a filiação da afeição e não apenas a da verdade biológica, como procedeu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 622 de Repercussão Geral, apreciado no Recurso Extraordinário n.º 898.060-SC, em 21 de setembro de 2016 (Madaleno, 2025). A filiação como categoria jurídica sofreu uma completa reconfiguração a partir da Constituição de 1988, e o artigo n.º 227, parágrafo sexto, passou a ser lido como mandamento de igualdade absoluta, vedando designações discriminatórias entre filhos de qualquer origem. Os novos comportamentos gerados como expressão do afeto, na concepção jurídica, redesenharam os contornos do parentesco, e as novas concepções de família deram visibilidade ao afeto como meio de identificação dos vínculos familiares para definir os elos de parentalidade (Tepedino; Teixeira, 2025).

Nesse sentido, é essencial compreender que a trajetória legislativa percorrida não foi linear nem livre de resistências. Cada avanço, como o reconhecimento dos filhos ilegítimos, a equiparação constitucional, o reconhecimento da união estável e a admissão da filiação socioafetiva, enfrentou resistências doutrinárias, jurisprudenciais e sociais. Como destaca Rizzardo, a evolução do tratamento dado aos filhos ilegítimos no ordenamento brasileiro reflete uma tensão permanente entre os valores conservadores que buscavam preservar a família matrimonial como instituição jurídica central e os valores progressistas que reconheciam a realidade plural das famílias brasileiras. Essa tensão, que jamais foi completamente resolvida, continua presente nas discussões contemporâneas sobre multiparentalidade, especialmente quando se trata de definir os limites e as condições para o reconhecimento de mais de dois vínculos parentais em relação a uma mesma criança (Rizzardo, 2018).

Para melhor compreender a magnitude dessa transformação, é necessário considerar o que representavam, na prática, as distinções entre filhos legítimos e ilegítimos no sistema do Código Civil de 1916. Os filhos ilegítimos não constavam do registro de nascimento do pai, eram excluídos da herança e não podiam nem sequer usar o sobrenome paterno. A partir dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os filhos passaram a ter direito ao estado de filho, ao uso do nome dos pais, ao direito de receber alimentos, de ser criado, educado e receber toda série de atenções necessárias ao seu desenvolvimento, além da contemplação na herança. A trajetória que vai da completa exclusão à plena igualdade é o contexto histórico necessário para compreender por que a multiparentalidade representa não uma ruptura, mas uma continuidade dessa longa jornada de ampliação dos direitos dos filhos no ordenamento jurídico brasileiro (Rizzardo, 2018).

A equiparação entre as formas de filiação garante que a lei trate todos os filhos da mesma forma, independentemente de como vieram ao mundo. Essa equiparação, construída ao longo de décadas por meio de sucessivas alterações legislativas e constitucionalizada definitivamente em 1988, é o fundamento sobre o qual se assenta toda a discussão contemporânea sobre filiação socioafetiva e multiparentalidade. Sem ela, não haveria base normativa para sustentar que vínculos afetivos possam gerar os mesmos efeitos jurídicos que vínculos biológicos e, conseqüentemente, não haveria fundamento para o reconhecimento de que uma pessoa pode ter mais de dois genitores com plena produção de efeitos legais (Venosa, 2025).

O Código Civil de 2002 chegou com avanços, mas também com limitações. Representou um passo importante em relação ao texto de 1916, porém não foi suficiente para acompanhar em plenitude tudo o que a Constituição havia inaugurado. Ainda assim, trouxe contribuições relevantes: ao estabelecer, em seu artigo n.º 1.596, que filhos de origem biológica e não biológica possuem os mesmos direitos e qualificações, sem qualquer distinção, consolidou uma das transformações mais significativas já promovidas no Direito de Família brasileiro. E ao reconhecer, no artigo n.º 1.593, que o parentesco pode decorrer de outra origem que não apenas a biológica, abriu uma porta que a doutrina e a jurisprudência trataram de ampliar, construindo aos poucos o conceito de socioafetividade, ainda que o Código não o tivesse nomeado ou disciplinado expressamente (Lôbo, 2024).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, foi além de uma simples norma de proteção, ao consagrar, em seu artigo 20, que todos os filhos possuem os mesmos direitos independentemente de sua origem. A legislação consagrou, ainda, nos termos dos artigos n.º 3 e n.º 4, o melhor interesse da criança como princípio orientador de toda interpretação jurídica, colocando a criança no centro do sistema e não mais à sua margem (Brasil, 1990).

Esse movimento foi aprofundado mais recentemente pelos provimentos n.º 63/2017 e n.º 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que avançaram em uma direção já muito esperada: reconhecer que ser pai ou mãe não é questão apenas de genética, mas de presença, afeto e responsabilidade cotidiano no desenvolvimento de uma criança (CNJ, 2017, 2019, 2023).

Essa trajetória revela um Direito que foi, aos poucos e muitas vezes, a contragosto, aprendendo a enxergar as pessoas por trás das instituições. Do modelo rígido e excludente do Código Civil de 1916, centrado no matrimônio e no vínculo de sangue, chega-se a um paradigma constitucional aberto, plural e fundado na dignidade humana e no afeto. É nesses caminhos que a multiparentalidade encontra suas raízes e seu fundamento de legitimidade. Considerando a importância que passou a se dar à afetividade nas relações familiares, passa-se a tratar, no próximo título, do princípio da afetividade e da filiação socioafetiva.

1.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A consolidação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro não pode ser compreendida sem o exame do instituto que lhe serve de alicerce: a filiação socioafetiva. Trata-se do vínculo parental construído não pela transmissão genética, mas pela convivência, pelo cuidado cotidiano, pelo afeto e pela aceitação voluntária das responsabilidades que a parentalidade exige (Lôbo, 2024). É a partir do reconhecimento jurídico desse vínculo que se torna possível sustentar a coexistência simultânea de mais de dois vínculos parentais em relação a uma mesma pessoa, o que o Direito passou a chamar de multiparentalidade.

A filiação socioafetiva não se confunde com simples afeto, o real valor jurídico está na verdade afetiva, e não na ascendência genética, pois esta, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções parentais e que, sob todos os modos e ações, se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação. O vínculo socioafetivo é, portanto, o resultado de uma escolha cotidiana de estar presente e exercer o papel parental (Madaleno, 2025). A socioafetividade, nesse sentido, é a afetividade capaz de produzir laços familiares, criando parentescos e consequentes obrigações dali advindas, com base na legislação civil pertinente (Oliveira, 2020).

A consolidação da filiação socioafetiva não foi repentina nem simples. Resultou de um longo processo de reconfiguração do próprio conceito de família, impulsionado por uma sociedade que já vivia realidades que o ordenamento ainda relutava em reconhecer. Os integrantes da família contemporânea são valorizados como seres individuais de direitos, e não como meios para que a sociedade alcance seus fins, e o Direito, gradualmente, aprendeu a acompanhar essa verdade (Vieira, 2024).

A filiação socioafetiva encontra seu fundamento mais elementar no que a doutrina denomina posse de estado de filho: situação fática na qual uma pessoa é tratada, reconhecida e identificada socialmente como filho por outrem, independentemente de qualquer vínculo biológico formal. Seus requisitos são três: a

nominatio, o *tractatus* e a *reputatio*,¹ traduzidos na utilização do sobrenome familiar, no exercício cotidiano do papel parental e no reconhecimento público desse vínculo pela comunidade em que a família está inserida (Tepedino; Teixeira, 2025; Vieira, 2024).

Mais do que um sentimento, portanto, a filiação socioafetiva exige que o afeto se traduza em atos concretos: em presença, em cuidado, em responsabilidade. Não basta amar, é preciso estar, participar e construir. Para a caracterização da socioafetividade é necessário mais do que carinho respeitoso: é importante que exista a intenção genuína de estabelecer um vínculo parental com determinada pessoa (Oliveira, 2020).

O Código Civil de 2002 foi o primeiro instrumento normativo a abrir espaço para esse reconhecimento, ainda que de forma cautelosa e implícita. Ao estabelecer, em seu artigo n.º 1.593, uma cláusula geral de parentesco que remete ao parentesco socioafetivo advindo da posse de estado, o legislador sinalizou que a origem da filiação não se esgota na biologia (Tepedino; Teixeira, 2025). O artigo n.º 1.603 confere prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, e a jurisprudência vem construindo a base jurídica da filiação socioafetiva exatamente ao negar a desconstituição das chamadas adoções à brasileira, reconhecendo a prevalência do vínculo afetivo estabelecido (Madaleno, 2025). O artigo n.º 1.596 veda qualquer distinção entre os filhos independentemente de sua origem, reafirmando a igualdade que a Constituição já havia consagrado (Brasil, 2002).

Ao examinar as espécies de filiação, é possível verificar que a filiação sociológica, aquela concernente à adoção e aos vínculos afetivos sem vínculo biológico, é admitida e reconhecida pelo ordenamento, e que a relevância da filiação é tamanha que na impossibilidade de consegui-la por sangue, em razão de impedimento físico, é reproduzida através de ficção legal, no instituto da adoção (Rizzardo, 2018). Essa observação demonstra que o ordenamento sempre reconheceu, mesmo que timidamente, que a parentalidade pode ser construída por vínculos outros que não o meramente biológico.

O princípio da afetividade, embora não esteja positivado de forma explícita no texto constitucional, é amplamente reconhecido pela doutrina como princípio implícito, extraído da leitura sistemática dos dispositivos que valorizam a dignidade humana, a

¹ *Nominatio*: uso do sobrenome da família, demonstrando publicamente o vínculo filial. *Tractatus*: o trato recíproco, isto é, ser cuidado, educado e apresentado socialmente como filho. *Reputatio*: o reconhecimento da relação pelo meio social em que a família está inserida.

solidariedade familiar e a igualdade entre os filhos. É ele que permite ao intérprete reconhecer vínculos parentais que a lei não previu expressamente, mas que a realidade social consolidou e que a Constituição, ao valorizar a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança, não permite ignorar (Lôbo, 2024). O Superior Tribunal de Justiça entende que a paternidade socioafetiva concretiza a dignidade humana ao dar respaldo jurídico à trajetória real de vida de uma pessoa, reconhecendo os laços que de fato a constituíram como sujeito, para além das formalidades do registro civil (Tepedino; Teixeira, 2025).

Uma vez constituído, o vínculo socioafetivo é irrevogável. O parentesco é tipo de relação jurídica que, uma vez estabelecida, não pode ser desfeita. O parentesco não se desfaz pelo fim do relacionamento dos genitores, pelo distanciamento posterior ou pela simples ausência do afeto que um dia o originou. Ele persiste, com todos os seus efeitos pessoais e patrimoniais. Isso significa que o genitor socioafetivo que se afasta depois do término de um relacionamento não pode simplesmente negar a paternidade que exerceu: o vínculo estabelecido é permanente e suas obrigações continuam a existir (Tepedino; Teixeira, 2025).

A filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental, sendo inadmissível uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva. Verdadeiros pais são aqueles que criam seus dependentes como filhos, com ou sem o registro civil. E se também registram a prole, consignam por escrito seu afeto e sua dedicação parental. Não é suficiente a mera verdade biológica, pois ela deve coexistir com a prevalente verdade afetiva, que a completa com a realidade registral da filiação (Madaleno, 2025).

O marco jurisprudencial mais relevante nesse campo veio com a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal de 21 de setembro de 2016, que, no julgamento do RE n.º 898.060-SC (Tema 622), equiparou em direitos e deveres a parentalidade socioafetiva à parentalidade biológica e admitiu expressamente a multiparentalidade, reconhecendo que uma pessoa pode ter, simultaneamente, vínculos jurídicos com mais de um pai ou mais de uma mãe, com plena produção de efeitos existenciais e patrimoniais em relação a todos (Lôbo, 2024). Como afirmou o Relator, Ministro Luiz Fux, não cabe ao Direito decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. É o Direito que deve servir à pessoa, não o contrário (Supremo Tribunal Federal, RE n.º 898.060-SC, 2016).

A filiação consanguínea e a filiação afetiva não se excluem, ao contrário, complementam-se. Não basta a mera verdade biológica: ela deve coexistir com a prevalente verdade afetiva, que a completa com a veracidade registral da filiação. Essa afirmação tem consequências práticas decisivas para a multiparentalidade: ela significa que o ordenamento jurídico não precisa escolher entre o vínculo biológico e o vínculo afetivo quando ambos existem e se complementam na vida de uma criança. O Direito pode e deve reconhecer os dois, atribuindo a cada qual os efeitos jurídicos que lhe são próprios. Essa é, em última análise, a essência da multiparentalidade: não a negação de nenhum vínculo, mas o reconhecimento pleno de todos os vínculos reais que constituem a família de uma criança (Madaleno, 2025).

O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, portanto, não representa um ponto de chegada, mas um ponto de partida. É a partir dele que se torna possível compreender a multiparentalidade não como anomalia, mas como desdobramento natural de uma ordem jurídica que colocou a dignidade humana e o afeto no centro das relações familiares. É esse percurso que fundamenta juridicamente o instituto examinado na seção seguinte.

1.3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A multiparentalidade, embora ainda careça de uma lei que a discipline de forma expressa, não está desamparada. Pelo contrário, encontra base em um conjunto de normas constitucionais, infraconstitucionais e infralegais que, lidas à luz dos princípios que orientam o Direito das Famílias contemporâneo, oferecem ao instituto legitimidade jurídica sólida e aplicabilidade concreta.

No plano constitucional, os alicerces estão postos desde 1988. A combinação dos artigos 1º, inciso III, n.º 226 e n.º 227 da Constituição Federal forma o tripé sobre o qual a multiparentalidade se apoia. O princípio da dignidade da pessoa humana impõe que o ordenamento reconheça e proteja todos os vínculos afetivos e parentais que contribuem para o desenvolvimento pleno de uma pessoa, independentemente de sua origem biológica ou formal. O artigo n.º 226 impede qualquer interpretação que pretenda limitar o conceito de família ao casamento. E o artigo n.º 227, parágrafo sexto, ao consagrar a igualdade plena entre todos os filhos, veda que o ordenamento

reconheça apenas dois genitores quando a realidade de uma criança a vincula afetiva e juridicamente a mais de dois adultos (Brasil, 1988).

A igualdade entre os filhos é mandamento constitucional de aplicação imediata. Sobre o alcance desse princípio, Madaleno esclarece que:

O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da isonomia entre os filhos, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derrogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais (Madaleno, 2025, p. 501).

Qualquer distinção entre os filhos, por sua origem ou pela natureza do vínculo parental que os une a seus genitores, representaria um passo na contramão desse mandamento constitucional. O próprio Código Civil de 2002 recepcionou, em seu artigo n.º 1.596, o princípio da igualdade da filiação, ao prescrever que todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias.

O artigo n.º 227, parágrafo sexto, da Constituição Federal estabeleceu que todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Essa norma constitucional, combinada com o artigo n.º 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, forma um sistema normativo que não admite qualquer distinção entre os filhos e, por conseguinte, não admite que o ordenamento se recuse a reconhecer os efeitos plenos de vínculos parentais devidamente comprovados, seja qual for sua origem (Rizzardo, 2018).

No campo infraconstitucional, o Código Civil de 2002 abriu portas importantes. O artigo n.º 1.593, ao reconhecer o parentesco decorrente de outra origem, foi interpretado pela doutrina majoritária como cláusula aberta capaz de abranger o parentesco socioafetivo (Brasil, 2002). O artigo n.º 1.596, por sua vez, não deixa margem a dúvidas: filhos são filhos, independentemente de como vieram ao mundo (Brasil, 2002). O artigo n.º 1.593 do Código Civil criou uma verdadeira cláusula geral de parentesco que, atualmente, remete ao parentesco socioafetivo advindo da posse de estado, sendo sua eficácia reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência consolidada dos tribunais superiores (Tepedino; Teixeira, 2025).

A filiação, na concepção jurídica, é um conceito relacional que pode decorrer de vínculo biológico ou não, como na adoção e na inseminação heteróloga ²autorizada pelo pai. A filiação afetiva, reconhecida como categoria jurídica autônoma, é aquela na qual o amor e o carinho recíprocos entre os membros suplantam qualquer grau genético ou biológico. Essa concepção ampliada de filiação, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, é o fundamento último da multiparentalidade: se a filiação pode decorrer do afeto, e se o afeto não exclui o vínculo biológico, então a coexistência de múltiplos vínculos parentais é não apenas possível, mas constitucionalmente obrigada quando a realidade da criança assim o exige (Venosa, 2025).

A doutrina especializada foi ainda mais longe, traduzindo esses princípios em enunciados práticos e objetivos. O Enunciado n.º 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal afirma que a relação socioafetiva pode gerar obrigação alimentar (CJF, 2006). O Enunciado n.º 632 da VIII Jornada vai além: nos casos de multiparentalidade, o filho tem direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos (CJF, 2018). E o Enunciado n.º 642 resolve a questão prática da partilha: quando há múltiplos genitores, a herança se divide em tantas linhas quantos forem eles (CJF, 2018). Esses enunciados representam a sistematização do entendimento doutrinário predominante e têm sido amplamente adotados pela jurisprudência como parâmetros de solução dos casos concretos.

No plano extrajudicial, o Conselho Nacional de Justiça deu um passo concreto e importante. O Provimento n.º 63/2017, aperfeiçoado pelo n.º 83/2019 e consolidado pelo n.º 149/2023, regulamentou o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil, sem necessidade de processo judicial (CNJ, 2017; 2019; 2023). Trata-se de avanço significativo em termos de acesso à justiça e de desburocratização do reconhecimento de vínculos afetivos. Há, contudo, um limite importante: pela via extrajudicial, não é possível incluir mais de um ascendente socioafetivo por linha. Quando a situação resultar em mais de dois pais ou duas mães, a intervenção judicial torna-se indispensável. Essa limitação demonstra que, apesar dos avanços, o ordenamento ainda carece de instrumentos mais abrangentes para a regularização das situações de multiparentalidade em toda sua complexidade.

Registre-se, por fim, que o Projeto de Lei n.º 04/2025, resultante dos trabalhos da Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal para revisão do Código Civil

² A inseminação heteróloga é um procedimento de reprodução assistida em que a mulher é inseminada com material genético (espermatozoides) de um doador anônimo, e não do seu parceiro.

de 2002, representa o passo mais recente no reconhecimento legislativo da socioafetividade e da multiparentalidade. O artigo n.º 1.617-A do Projeto dispõe que a inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade. O artigo n.º 1.617-B complementa, estabelecendo que a socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade. Trata-se de reconhecimento explícito, no plano legislativo, do que a jurisprudência e a doutrina já vinham consolidando há anos (Brasil, 2025; Madaleno, 2025).

É possível afirmar, nesse contexto, que a multiparentalidade representa a síntese de um longo processo evolutivo do Direito de Família brasileiro. Cada etapa desse processo, como a equiparação constitucional dos filhos, o reconhecimento da socioafetividade, a abertura do conceito de entidade familiar, a regulamentação extrajudicial pelo CNJ e o julgamento do RE n.º 898.060-SC pelo STF, contribuiu para construir o arcabouço normativo que hoje sustenta o instituto. A jurisprudência dos tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça foi paulatinamente prestando o reconhecimento devido à socioafetividade, reduzindo as discriminações que ainda gravitavam na legislação vigente (Madaleno, 2025).

Esse movimento jurisprudencial, que antecedeu e influenciou a decisão histórica do STF em 2016, é a demonstração mais eloquente de que o Direito, quando comprometido com a realidade das pessoas, encontra nos princípios constitucionais o fundamento necessário para avançar mesmo na ausência de norma expressa.

Diante disso, é possível concluir que a ausência de uma lei específica sobre multiparentalidade não significa ausência de fundamento jurídico. Significa, antes, que o ordenamento vigente já contém, em sua arquitetura constitucional e infraconstitucional, os elementos necessários para reconhecer e proteger esse instituto. A multiparentalidade não é uma criação artificial da doutrina ou da jurisprudência: é a resposta jurídica inevitável a uma realidade social que o Direito não pode mais ignorar. Os fundamentos normativos examinados neste capítulo abrem espaço para a análise dos efeitos práticos desse reconhecimento, que é o objeto do capítulo seguinte.

2 IMPACTOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

O reconhecimento jurídico da multiparentalidade não se esgota na declaração formal de um vínculo parental. Ele projeta efeitos concretos e profundos sobre institutos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, reconfigurando responsabilidades, ampliando direitos e impondo novos desafios interpretativos à doutrina e à jurisprudência. Ao admitir a coexistência simultânea de vínculos biológicos e socioafetivos, o Direito brasileiro assumiu o compromisso de proteger integralmente a criança em toda a complexidade de suas relações parentais, e esse compromisso tem consequências práticas que precisam ser examinadas com rigor. O presente capítulo analisa, em sequência, os efeitos da multiparentalidade sobre o reconhecimento da filiação, os direitos e deveres que dela decorrem no âmbito do Direito de Família e, por fim, as repercussões no campo sucessório.

2.1 EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

O reconhecimento da filiação é o ponto de partida de todos os demais efeitos jurídicos da multiparentalidade. É por meio dele que a criança adquire formalmente mais de dois vínculos parentais, com todas as consequências pessoais e patrimoniais daí decorrentes. Sem esse reconhecimento, os vínculos afetivos consolidados na prática permanecem juridicamente invisíveis, e a invisibilidade jurídica, nesse campo, significa ausência de proteção.

Da relação de filiação decorrem efeitos jurídicos relevantes, tanto no plano material quanto no plano pessoal. Sobressaem os direitos assegurados aos filhos independentemente de sua origem: o estado de filho, o direito ao uso do nome dos pais, o direito de receber alimentos, de ser criado e educado, e a contemplação na herança. Na multiparentalidade, esses efeitos se multiplicam: todos os genitores reconhecidos passam a ser titulares das obrigações e dos direitos que decorrem do vínculo parental, e o filho passa a ser titular desses mesmos direitos em relação a cada um deles (Brasil, 2002; Brasil, 1990).

O elemento básico e determinante do reconhecimento da filiação é a declaração no registro civil de nascimento. O registro civil dirime qualquer dúvida e coloca em termos claros a origem e os dados identificadores do filho, sendo o instrumento por

excelência de publicidade do vínculo parental (Rizzardo, 2018). Na multiparentalidade, a atualização desse registro com a inclusão de todos os genitores reconhecidos é o ato jurídico dará início ao conjunto de direitos e deveres que se estende a todos os vínculos. O artigo n.º 1.604 do Código Civil de 2002 estabelece que ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro, o que reforça a importância da adequação do registro à realidade pluriparental vivenciada pela criança (Brasil, 2002).

Esse reconhecimento pode ocorrer tanto pela via judicial quanto pela via extrajudicial, conforme regulamentado pelo Provimento n.º 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações trazidas pelos Provimentos n.º 83/2019 e n.º 149/2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2017, 2019, 2023). A via extrajudicial, admitida para os casos em que o reconhecimento se dá de forma consensual e voluntária, permite que a parentalidade socioafetiva seja averbada diretamente no registro civil, sem necessidade de intervenção judicial, o que representa avanço significativo em termos de acesso à justiça e de desburocratização do reconhecimento de vínculos afetivos. Há, contudo, um limite importante: pela via extrajudicial, não é possível incluir mais de um ascendente socioafetivo por linha. Quando a situação resultar em mais de dois pais ou duas mães, a intervenção judicial torna-se indispensável (Vieira, 2024).

A inovação central da multiparentalidade reside justamente na superação do modelo biparental excludente. Ao contrário do paradigma anterior, que pressupunha a substituição do vínculo biológico pelo socioafetivo, ou vice-versa, a multiparentalidade admite a acumulação simultânea de ambos os vínculos, com plena produção de efeitos jurídicos em relação a cada um deles. O reconhecimento concomitante das parentalidades biológica e socioafetiva representa a resposta mais coerente do ordenamento à realidade das famílias contemporâneas, nas quais diferentes adultos desempenham, de formas distintas e complementares, o papel parental na vida de uma mesma criança (Cassettari, 2015).

A filiação é um conceito relacional, pois trata-se de uma relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que pode decorrer de um vínculo biológico ou não, como na adoção e na inseminação heteróloga autorizada pelo pai. Na multiparentalidade, esse conceito relacional se expande: a filiação passa a ser uma relação estabelecida entre uma criança e mais de dois genitores, cada qual com seus direitos e obrigações, sem que a existência de um vínculo exclua ou diminua os

demaís. O que importa, em todos os casos, é que o vínculo seja real, duradouro e fundado no exercício efetivo das funções parentais (Venosa, 2025).

Essa compreensão encontra amparo direto no artigo n.º 1.593 do Código Civil de 2002, que reconhece o parentesco decorrente de outra origem, e no artigo n.º 1.596, que veda qualquer distinção entre os filhos independentemente da origem da filiação (Brasil, 2002). O artigo n.º 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse entendimento ao garantir tratamento isonômico a todos os filhos, sem distinção alguma (Brasil, 1990). A proteção constitucional à filiação alcançou tal amplitude que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o paradigma que originou a Repercussão Geral 622, reconheceu as parentalidades biológica e socioafetiva em igualdade de condições, determinando a isonomia de tratamento quanto a todos os seus efeitos legais (Vieira, 2024).

A filiação socioafetiva foi tema de enunciados do próprio Instituto Brasileiro de Direito de Família, entre eles o Enunciado 44, que prevê que existindo consenso sobre a filiação socioafetiva, esta poderá ser reconhecida no inventário judicial ou extrajudicial. Essa previsão é particularmente relevante para o tema da multiparentalidade: ela demonstra que o reconhecimento do vínculo multiparental pode ocorrer inclusive no âmbito de um processo sucessório, integrando-se de forma natural ao Direito das Sucessões e permitindo que o filho tenha seu vínculo reconhecido e seus direitos hereditários assegurados em um único procedimento. Trata-se de mais uma demonstração de que os efeitos da multiparentalidade perpassam todos os ramos do Direito Privado, exigindo do operador jurídico uma visão sistêmica e integradora (IBDFAM, 2021).

O reconhecimento multiparental não pode ser usado como instrumento de finalidades exclusivamente patrimoniais. A investigação de paternidade *post mortem*³, quando movida exclusivamente para fins sucessórios, deve ser vista com reservas pelos tribunais, pois a paternidade ou a maternidade mais importante nasce dos vínculos do tempo e do amor incondicional, e não de uma sentença que declare ser genitor uma pessoa ausente ou já falecida. O reconhecimento da filiação, em qualquer de suas formas, deve espelhar uma relação real e não ser instrumento de oportunismo patrimonial. Esse é o limite ético que o Direito impõe ao instituto da multiparentalidade: ela existe para proteger crianças e reconhecer vínculos afetivos genuínos (Madaleno, 2025).

³ A expressão latina "post-mortem" traduz-se literalmente como "após a morte" ou "pós-morte".

Importa destacar, ainda, que o reconhecimento da multiparentalidade produz efeitos sobre a representação judicial e extrajudicial do filho. Todos os genitores reconhecidos têm legitimidade para representar o filho em atos da vida civil, nos termos do artigo n.º 1.634, inciso VII, do Código Civil. Essa pluralidade de representantes legais pode gerar situações de conflito quando os genitores não estiverem de acordo sobre determinado ato. Nessas hipóteses, a solução deve ser buscada à luz do princípio do melhor interesse da criança, critério fundamental de resolução de qualquer conflito envolvendo direitos das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2002).

O efeito imediato do reconhecimento da multiparentalidade sobre a filiação é a atualização do registro civil da criança, com a inclusão de todos os genitores reconhecidos. Essa alteração registral inaugura um conjunto de direitos e deveres que se estende a todos os vínculos, abrangendo o poder familiar, a guarda, os alimentos e a sucessão hereditária, institutos que serão examinados nas seções seguintes.

2.2 DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO FAMILIAR

O reconhecimento da multiparentalidade não produz apenas efeitos declaratórios. Ele gera, de forma imediata, um conjunto de direitos e deveres recíprocos entre todos os genitores reconhecidos e o filho, e é aqui que o instituto revela sua dimensão mais concreta e, ao mesmo tempo, mais desafiadora para o operador do Direito.

Quanto ao poder familiar, o artigo n.º 1.634 do Código Civil estabelece que compete aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos, exercer a guarda, conceder autorizações, representá-los judicial e extrajudicialmente, entre outros deveres (Brasil, 2002). Em situações de multiparentalidade, todos os ascendentes reconhecidos compartilham essas responsabilidades de forma cumulativa. Não se trata de dividir o papel parental, mas de multiplicá-lo: cada genitor reconhecido responde integralmente pelas obrigações que decorrem do vínculo, sem que a presença de outro genitor afaste ou diminua essa responsabilidade. Como Madaleno esclarece ao tratar da autoridade parental no Projeto de Lei n.º 04/2025, a socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade (Madaleno, 2025).

O dever de cuidado, dimensão essencial do poder familiar, merece atenção específica no contexto da multiparentalidade. O exercício da autoridade parental se consubstancia nos deveres constitucionais e codificados inerentes à parentalidade, sendo a partir do exercício da maternidade ou da paternidade que as pessoas que não têm conexão consanguínea passam a desempenhar funções umas na vida das outras. O cuidado, nesse sentido, não é apenas obrigação moral. É dever jurídico que recai sobre todos os genitores reconhecidos, biológicos e socioafetivos, na exata medida de seus papéis na vida do filho. A pluralidade de genitores, longe de fragmentar esse dever, o fortalece: a criança tem assegurada uma rede mais ampla de responsabilidade e proteção (Tepedino; Teixeira, 2025).

Para a configuração do vínculo de filiação que gera o exercício do poder familiar, é necessário muito mais do que os aspectos subjetivos sentimentais: faz-se importante a exteriorização de comportamentos de cuidado com a criação e educação daquele que se tem como filho. Isso significa que o genitor que alega o vínculo socioafetivo para fins de reconhecimento da multiparentalidade deve ter efetivamente exercido esse papel, e não apenas declarado afeto. O cuidado concreto, a presença constante e o exercício das funções parentais no dia a dia são elementos indispensáveis para a configuração do vínculo (Tepedino; Teixeira, 2025).

No contexto da família contemporânea, ambos os pais, casados ou não, passam a ter papel semelhante na educação dos filhos, desaparecendo a autoridade exclusivamente marital (Venosa, 2025). Na multiparentalidade, esse princípio é levado a consequências ainda mais amplas: o dever de educar, criar e amparar o filho recai sobre todos os genitores que foram reconhecidos, seja pelo vínculo biológico, seja pelo afetivo. A família contemporânea deve gravitar em torno de um vínculo de afeto, de recíproca compreensão e mútua cooperação, e é exatamente esse ambiente cooperativo que a multiparentalidade busca assegurar ao filho, ao multiplicar os sujeitos responsáveis pelo seu bem-estar e desenvolvimento (Venosa, 2025).

Em relação à guarda, a existência de múltiplos genitores reconhecidos introduz novos desafios interpretativos. Em situações de filiação pluriparental, deve sempre prevalecer o princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo n.º 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988; 1990). A proteção constitucional à filiação alcançou tal amplitude que o reconhecimento formal de mais de dois vínculos parentais não implica, automaticamente, a distribuição igualitária do exercício do poder familiar entre todos os

genitores reconhecidos. O melhor interesse da criança funciona como filtro que condiciona os efeitos práticos do reconhecimento multiparental às circunstâncias concretas de cada família (Vieira, 2024).

Entre os direitos fundamentais assegurados aos filhos pelo Direito de Família está o direito de receber alimentos, de ser criado, educado, e receber toda a série de atenções e atendimentos que uma pessoa necessita até capacitar-se a subsistir por suas próprias condições. Esse direito se estende naturalmente aos casos de multiparentalidade: a criança tem direito a ser alimentada, educada e cuidada por todos os seus genitores, na medida da capacidade contributiva de cada um (Rizzardo, 2018).

A obrigação alimentar é igualmente impactada de forma direta. Pelo artigo n.º 1.696 do Código Civil, o dever de prestar alimentos decorre da relação de parentesco (Brasil, 2002); logo, em casos de multiparentalidade, o encargo se estende a todos os genitores, sejam biológicos ou socioafetivos. Esse entendimento é corroborado pelo Enunciado n.º 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que reconhece expressamente que a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar (CJF, 2006). O encargo pode ser distribuído proporcionalmente à capacidade contributiva de cada genitor, garantindo a efetividade do princípio da proporcionalidade e assegurando ao filho condições materiais compatíveis com todos os vínculos que o amparam.

Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções parentais, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação. Por outro lado, aquele que espontaneamente assume as funções parentais e as exerce de forma contínua e duradoura assume todas as obrigações que decorrem dessa função, inclusive a de prestar alimentos. A coerência do sistema exige que quem reivindica o reconhecimento de um vínculo parental também assume as responsabilidades que dele decorrem (Madaleno, 2025).

Quanto ao direito ao uso do nome, outro efeito importante do reconhecimento da multiparentalidade é a possibilidade de o filho acrescentar ao seu sobrenome os patronímicos de todos os genitores reconhecidos. Esse direito, que decorre diretamente do vínculo de filiação estabelecido, tem dimensão simbólica e afetiva considerável: o sobrenome é um dos elementos mais visíveis da identidade familiar, e sua adequação à realidade pluriparental do filho é parte essencial do reconhecimento pleno de todos os seus vínculos. Entre os direitos assegurados aos filhos está

justamente o direito ao uso do nome dos pais, ou ao patronímico (Rizzardo, 2018), e esse direito deve ser assegurado integralmente na multiparentalidade.

No plano afetivo, a multiparentalidade assegura à criança o direito de conviver e ser cuidada por todos aqueles que desempenharam o papel de pai ou mãe em sua trajetória. Esse direito não é acessório: ele é central para a construção da identidade, do pertencimento familiar e do desenvolvimento psicossocial do filho. Como demonstra Lôbo, a família contemporânea se constitui e se mantém pelo afeto que une seus membros, e não pela forma jurídica que a reveste, sendo esse princípio o que orienta toda a interpretação das normas relativas à filiação, à guarda e aos alimentos no contexto da multiparentalidade (Lôbo, 2024).

A filiação implica necessariamente a assunção de toda a série de atenções e atendimentos que uma pessoa necessita até capacitar-se a subsistir por suas próprias condições. No contexto da multiparentalidade, essa obrigação recai sobre todos os genitores reconhecidos, criando uma rede de proteção jurídica mais abrangente do que a existente nas famílias biparentais. A criança multiparental tem, portanto, mais sujeitos obrigados a prover seu sustento e bem-estar, o que representa uma vantagem concreta em termos de proteção (Rizzardo, 2018).

A filiação socioafetiva aquela decorrente de vínculos afetivos sem correspondência biológica, é admitida e reconhecida pelo ordenamento, sendo expressão da compreensão de que a família, doravante, deve gravitar em torno de um vínculo de afeto, de recíproca compreensão e mútua cooperação. Na multiparentalidade, esse vínculo de afeto e cooperação mútua precisa ser estendido a todos os genitores: o exercício conjunto e responsável das funções parentais por múltiplos sujeitos é não apenas juridicamente possível, mas socialmente desejável quando serve ao melhor interesse da criança (Venosa, 2025).

Por fim, quanto aos efeitos familiares da multiparentalidade, a filiação socioafetiva, uma vez reconhecida judicialmente, gera automaticamente todos os efeitos pessoais e patrimoniais próprios do vínculo de parentesco, não sendo possível ao julgador reconhecer o vínculo e, simultaneamente, afastar seus efeitos jurídicos naturais. Isso significa que o reconhecimento da multiparentalidade é um ato jurídico completo, que não admite reconhecimento parcial: ou o vínculo é reconhecido com todos os seus efeitos, a saber, poder familiar, guarda, alimentos, dever de cuidado, nome e sucessão, ou não é reconhecido. Não há espaço, no sistema jurídico brasileiro, para um reconhecimento parcial que atribua ao filho apenas alguns dos direitos

decorrentes da filiação, em detrimento de outros igualmente assegurados pela Constituição Federal e pelo Código Civil (Tepedino; Teixeira, 2025).

Portanto, no âmbito do Direito de Família, a multiparentalidade não apenas amplia direitos. Ela redistribui responsabilidades de forma solidária e proporcional, assegurando ao filho uma rede de proteção compatível com a realidade familiar que efetivamente vivencia. O poder familiar, o dever de cuidado, a guarda, os alimentos e o direito ao nome são institutos que, relidos à luz da pluralidade de vínculos reconhecidos pelo Direito contemporâneo, revelam sua dimensão mais humana: a de que ser pai ou mãe é, acima de tudo, um exercício cotidiano de presença, responsabilidade e afeto.

2.3 REPERCUSSÕES DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DAS SUCESSÕES

Se no Direito de Família a multiparentalidade impõe desafios consideráveis, é no Direito das Sucessões que suas repercussões se mostram mais complexas e, ao mesmo tempo, mais urgentes. A admissão de múltiplos vínculos parentais simultâneos reconfigura a ordem de vocação hereditária prevista no artigo n.º 1.829 do Código Civil, amplia o rol de herdeiros necessários e exige releituras em áreas que o legislador de 2002 simplesmente não previu, porque, naquele momento, a multiparentalidade ainda não era uma realidade juridicamente reconhecida (Brasil, 2002).

O ponto de partida é o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, consagrado no artigo n.º 227, parágrafo sexto, da Constituição Federal e reiterado no artigo n.º 1.596 do Código Civil (Brasil, 1988; 2002). Em um cenário de multiparentalidade, isso significa que os filhos herdam de todos os seus pais, biológicos e socioafetivos, e, no caminho inverso, os ascendentes multiparentais podem ser chamados à sucessão de seus filhos. O Enunciado n.º 632 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal é expresso nesse sentido: nos casos de reconhecimento de multiparentalidade, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos (CJF, 2018). O Enunciado n.º 642 da mesma Jornada complementa, determinando que a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos forem os genitores (CJF, 2018).

A Quarta Turma do STJ, ao apreciar caso envolvendo a equivalência entre pai socioafetivo e pai biológico para fins registrais, reafirmou a igualdade de tratamento entre as duas espécies de filiação não apenas para efeitos registrais, mas também para os efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes da multiparentalidade. Isso

significa que qualquer desigualdade de tratamento na paternidade implicaria violação da igualdade de tratamento entre os filhos, atribuindo ao filho socioafetivo posição inferior em relação ao biológico (Tepedino; Teixeira, 2025).

Os efeitos jurídicos da filiação abrangem, entre outros, a contemplação na herança, sendo que todos os filhos, independentemente de sua origem, têm assegurado esse direito. Na multiparentalidade, esse direito se potencializa: o filho pode ser herdeiro de todos os seus genitores reconhecidos, o que pode resultar em uma pluralidade de sucessões hereditárias ao longo de sua vida. Essa consequência, embora possa parecer excessiva a um primeiro olhar, é corolário inevitável da igualdade constitucional entre as formas de filiação. A filiação é um estado, o status familiar, do qual decorrem inúmeros efeitos jurídicos, e entre esses efeitos a sucessão hereditária ocupa lugar de destaque (Venosa, 2025).

A questão da partilha entre múltiplos ascendentes é um dos pontos mais controvertidos da matéria. Vieira aponta que a doutrina se divide entre duas correntes principais. A primeira defende que a cota-parte deve ser destinada à linha, de modo que, havendo duas mães e um pai, cada mãe receberia vinte e cinco por cento e o pai, cinquenta por cento, conforme leitura do artigo 1.836, parágrafo segundo, do Código Civil. A segunda corrente, fundada no princípio da isonomia, defende a divisão igualitária entre todos os genitores, independentemente da linha a que pertençam. A ausência de previsão legislativa específica sobre essa questão representa uma das lacunas normativas mais urgentes a serem resolvidas pelo legislador (Vieira, 2024).

O artigo n.º 227, parágrafo sexto, da Constituição Federal e o artigo n.º 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente eliminaram definitivamente qualquer diferença de tratamento entre os filhos quanto a seus direitos, incluindo os direitos sucessórios. Essa premissa, aplicada à multiparentalidade, conduz à conclusão de que o filho multiparental não pode ser tratado de forma menos favorável do que o filho biparental no campo sucessório: se herda de dois pais na família convencional, deve herdar de todos os seus pais na família multiparental (Rizzardo, 2018).

O reconhecimento multiparental não pode servir de instrumento para fins exclusivamente patrimoniais. Identificam-se duas espécies distintas de demandas relacionadas à filiação: a primeira objetiva a instituição do vínculo jurídico da parentalidade, cujo provimento acarreta todos os efeitos legais, incluindo os direitos sucessórios; a segunda visa apenas ao reconhecimento da ascendência genética, com matiz constitucional, sem a produção de efeitos patrimoniais.

Essa distinção é fundamental no contexto da multiparentalidade: o filho que já tem pais socioafetivos e registraís pode querer conhecer sua origem genética, mas esse conhecimento não deve, necessariamente, implicar a abertura de uma nova frente hereditária em face de um genitor biológico com quem nunca manteve qualquer vínculo afetivo ou convívio (Madaleno, 2025).

A doutrina exemplifica essa preocupação com a hipótese de investigação de paternidade *post mortem* movida exclusivamente com finalidade patrimonial: nesses casos, a capacidade sucessória é verificada ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, caso o óbito do genitor biológico ocorra quando os vínculos entre ele e o investigante sequer existiam, pois estavam e sempre continuarão atrelados a outro genitor, a pretensão sucessória revela-se destituída de fundamento afetivo. A herança existe para a sobrevivência e para manter íntegros os laços do conjunto familiar, e não para beneficiar estranhos ligados apenas pelos vínculos consanguíneos, mas sem qualquer relacionamento fático e afetivo. O filho socioafetivo que investiga os vínculos cromossômicos de um pai morto ou deliberadamente ausente realmente não procura um genitor, pois não mais poderá encontrar um pai que nunca quis procurar em toda a sua vida. Seu foco é o direito econômico ou hereditário da vinculação genética, com a precedente desvinculação afetiva judicial (Madaleno, 2025).

No que tange à herança dos genitores socioafetivos em relação ao filho, a situação merece análise específica. Se o filho multiparental falecer sem deixar descendentes, todos os seus ascendentes reconhecidos, biológicos e socioafetivos, serão chamados à sua sucessão na classe dos ascendentes, prevista no artigo n.º 1.829, inciso II, do Código Civil (Brasil, 2002). A divisão da herança entre esses múltiplos ascendentes deverá seguir o critério das linhas, conforme o Enunciado n.º 642 da VIII Jornada de Direito Civil, garantindo a isonomia entre todos os vínculos reconhecidos pelo ordenamento.

O STJ, ao consolidar o entendimento sobre a multiparentalidade, assentou que os efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes do reconhecimento de múltiplos vínculos parentais são plenos e não admitem relativização. A ausência de previsão legislativa específica não equivale à proibição: equivale a uma lacuna normativa que deve ser colmatada pelos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana (Tepedino; Teixeira, 2025).

Existem tentativas processuais de se buscar o reconhecimento da multiparentalidade exclusivamente para fins hereditários, especialmente em casos

envolvendo patrimônios consideráveis. Não parece adequado admitir que a total inexistência, no passado, de uma paternidade socioafetiva, cumulada com a total impossibilidade de sua construção no futuro, possa gerar os mesmos efeitos jurídicos de uma paternidade socioafetiva efetiva e concretamente existente. A multiparentalidade deve ser reconhecida e protegida quando fundada em vínculos reais e afetivos, mas repelida quando instrumentalizada para fins exclusivamente patrimoniais, sob pena de desvirtuar o sentido constitucional do instituto (Madaleno, 2025).

A filiação é um estado, o *status familiae*⁴, cujas ações que visam ao seu reconhecimento, modificação ou negação são ações de estado com efeitos permanentes. Esse caráter de estado implica consequências abrangentes, que se projetam sobre toda a vida do filho e dos genitores. No campo sucessório, isso significa que o reconhecimento da multiparentalidade não é um ato provisório ou revogável: é uma declaração definitiva de que determinadas pessoas são, para todos os fins jurídicos, genitoras de determinada criança. Como tal, todos os efeitos da filiação, incluindo os sucessórios, decorrem dessa declaração de forma inevitável e integral. O Direito das Sucessões, portanto, deve ser relido integralmente à luz da multiparentalidade, incorporando essa realidade ao seu sistema normativo (Venosa, 2025).

A possibilidade de habilitação do filho multiparental em duas heranças, a do pai registral e socioafetivo e a do pai biológico, embora possa causar estranheza, é consequência direta e inevitável da igualdade constitucional entre as formas de filiação. O que o ordenamento não pode tolerar é que essa possibilidade de dupla herança seja o motivo principal da demanda de reconhecimento do vínculo multiparental, esvaziando o instituto de seu fundamento humano e transformando-o em mero instrumento de enriquecimento. A multiparentalidade legítima nasce do afeto e do exercício real das funções parentais, e é essa legitimidade que deve sempre ser verificada pelo Poder Judiciário antes de reconhecer o vínculo e seus consequentes efeitos sucessórios (Madaleno, 2025).

A ausência de disciplina legislativa específica sobre os efeitos sucessórios da multiparentalidade agrava todos esses desafios, tornando indispensável o recurso aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade e da solidariedade familiar para a solução dos casos concretos. O Direito de Família contemporâneo não se sustenta por

⁴ Status familiae é uma expressão em latim traduzida literalmente como "situação familiar" ou "estado de família".

regras rígidas e fechadas, mas por princípios que orientam o intérprete a encontrar, em cada caso, a solução mais compatível com a dignidade das pessoas envolvidas (Lôbo, 2024).

A análise dos efeitos jurídicos da multiparentalidade no Direito das Famílias e das Sucessões evidencia que o tema não se encerra nos debates doutrinários: ele encontra sua expressão mais concreta e desafiadora na atividade dos tribunais. A forma como o Poder Judiciário brasileiro vem aplicando, delimitando e desenvolvendo o instituto da multiparentalidade é determinante para a consolidação de suas bases jurídicas. É esse percurso jurisprudencial, que vai dos primeiros reconhecimentos pelos tribunais estaduais até a fixação de tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, passando pela construção do entendimento no Superior Tribunal de Justiça, que será examinado no capítulo seguinte.

3 A MULTIPARENTALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A investigação dos efeitos jurídicos da multiparentalidade no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, desenvolvida nas etapas anteriores deste trabalho, evidenciou que o instituto ainda se encontra em pleno estágio de consolidação. Devido à falta de uma legislação específica que regule o tema em suas variadas repercussões práticas, o Poder Judiciário assume a responsabilidade de conferir operatividade às suas bases normativas por meio da interpretação. É justamente diante das peculiaridades e das tensões dos casos concretos que os princípios constitucionais ganham efetividade, permitindo que as balizas desse modelo familiar sejam progressivamente delimitadas. Diante disso, este capítulo dedica-se a analisar esse percurso jurisprudencial, concentrando-se, primeiramente, nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, em seguida, no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os julgados examinados na próxima seção foram coletados no repositório eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mediante pesquisa realizada em junho de 2026, oportunidade em que se adotaram como palavras-chave as expressões "multiparentalidade", "paternidade socioafetiva" e "reconhecimento de filiação". Desse levantamento, extraíram-se três decisões publicadas entre 2025 e 2026, selecionadas estrategicamente em razão da diversidade dos temas e da profundidade dos fundamentos jurídicos apresentados. O primeiro caso abrange o reconhecimento da paternidade socioafetiva em concomitância com a biológica, respaldado por avaliação psicológica do infante; o segundo debate as fronteiras e a viabilidade da guarda compartilhada no arranjo multiparental; por fim, a terceira decisão avalia a possibilidade de supressão do pai biológico do registro civil na hipótese em que há o pleno consentimento de todos os adultos envolvidos.

3.1 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO TJ/RS

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ocupa posição de destaque na construção jurisprudencial da multiparentalidade no Brasil. Antes mesmo de o Supremo Tribunal Federal consolidar o tema em sede de repercussão geral, o TJ/RS já havia acumulado precedentes relevantes sobre filiação socioafetiva, posse de estado de filho e coexistência de vínculos parentais. Com o julgamento do RE n.º

898.060-SC em 2016, o tribunal passou a aplicar sistematicamente a tese fixada pelo STF, ao mesmo tempo em que foi desenvolvendo, a partir das especificidades de cada caso concreto, soluções para questões que o acórdão paradigmático não havia enfrentado diretamente. Os acórdãos selecionados para análise nesta seção ilustram esse processo: cada um deles enfrenta uma questão prática distinta e, ao resolvê-la, contribui para delimitar o alcance e os limites do instituto no plano da aplicação judicial.

O primeiro caso analisado é a Apelação Cível n.º 5021590-34.2021.8.21.0039/RS, julgada pela 8ª Câmara Cível do TJ/RS em 14 de agosto de 2025, sob relatoria do Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva ajuizada pelo companheiro da mãe em relação à filha biológica da parceira. A sentença de primeiro grau julgou o pedido procedente, declarando a filiação socioafetiva e determinando a averbação do pai socioafetivo e dos avós paternos no registro civil da criança. Inconformado com o resultado, o pai biológico interpôs recurso de apelação, sustentando que nunca renunciara à paternidade, que a ausência de contato com a filha decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade e que a imposição da multiparentalidade, sem que houvesse garantias de convivência e de reconhecimento mútuo dos papéis parentais, representaria risco de esvaziamento de sua posição paterna. A ementa do acórdão que negou provimento ao recurso assim dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. INEXISTÊNCIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. MULTIPARENTALIDADE MANTIDA. 1. NO CASO, FICANDO CABALMENTE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE LIAME SOCIOAFETIVO, O RECONHECIMENTO HAVIDO EM RELAÇÃO À RÉ, FILHA DE SUA COMPANHEIRA, DEVE GERAR TODOS OS SEUS EFEITOS, INCLUSIVE OS DE CARÁTER REGISTRAL. 2. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060, NO SENTIDO DE QUE "A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, DECLARADA OU NÃO EM REGISTRO PÚBLICO, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO CONCOMITANTE BASEADO NA ORIGEM BIOLÓGICA, COM OS EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS". 3. DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO, DEVE SER MANTIDO O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA (Rio Grande do Sul, 2025a).

A situação fática retratada nos autos era particularmente bem documentada. O pai socioafetivo convivera com a criança desde os primeiros meses de vida e era por ela chamado de pai desde o nascimento. O pai biológico, por sua vez, somente passou a ter contato com a filha a partir dos cinco anos de idade, após cumprir período de

encarceramento. O laudo psicológico produzido na instrução processual concluiu pela existência de laços afetivos estreitos entre a criança e ambos os pais, não identificando qualquer sofrimento psicológico relacionado à multiparentalidade e recomendando expressamente a inclusão do pai socioafetivo no registro civil. Quando ouvida em juízo, a própria criança afirmou considerar a situação "legal e normal" e declarou que, caso houvesse apresentação de Dia dos Pais na escola, convidaria os dois (Rio Grande do Sul, 2025a).

Ao fundamentar o acórdão, o relator assentou que o liame biológico, por si só, não é suficiente para afastar a existência da paternidade socioafetiva e de seus efeitos registrais e patrimoniais, visto que a afirmação do vínculo socioafetivo não acarreta a subjugação de uma paternidade à outra, com prevalência da biológica, nem representa causa impeditiva ao exercício da função parental pelo pai biológico. O acórdão incorporou expressamente o parecer da Procuradoria de Justiça, segundo o qual os vínculos socioafetivo e biológico podem ser reconhecidos de forma simultânea, um não diminuindo o outro, mas somando-se em benefício do melhor interesse e da proteção da criança, de modo que a fórmula jurídica e registral deve acompanhar a ampliação familiar em favor do sujeito protegido. A decisão foi unânime pelo desprovimento do recurso (Rio Grande do Sul, 2025a).

O julgado é relevante para o presente trabalho por três razões fundamentais. A primeira delas é a de que demonstra que o reconhecimento da multiparentalidade não está condicionado à concordância expressa do pai biológico, desde que o vínculo socioafetivo esteja suficientemente comprovado e que o reconhecimento atenda ao melhor interesse da criança. A segunda razão consiste em evidenciar que o TJ/RS adota posição que privilegia a coexistência e a complementaridade dos vínculos parentais, afastando qualquer lógica de hierarquia ou exclusão entre eles, em plena consonância com a tese fixada pelo STF no Tema 622. A terceira razão, igualmente significativa, diz respeito ao papel desempenhado pelo laudo psicológico e pela escuta da criança: esses elementos não funcionam apenas como requisito processual, mas como instrumento central de legitimação da decisão, na medida em que é a própria criança quem confirma que a pluralidade de vínculos não lhe causa sofrimento, mas contribui para enriquecer sua rede de afeto e proteção.

O segundo caso a ser examinado é o Agravo de Instrumento n. 5292665-82.2025.8.21.7000/RS, julgado pela 7ª Câmara Cível do TJ/RS em 19 de dezembro de 2025, sob relatoria da Desembargadora Vera Lúcia Deboni. Ao contrário

do caso anterior, a questão central aqui não era o reconhecimento da multiparentalidade em si, pois esse ponto já havia sido definido em processo anterior, mas sim a forma de organizar o exercício do poder familiar em uma situação na qual há três genitores reconhecidos e o pai biológico nunca participou efetivamente da vida do filho. Em sede de tutela provisória, o juízo de primeiro grau havia fixado a guarda compartilhada entre a mãe, o pai socioafetivo e o pai biológico, além de regulamentação de convivência livre entre o menino e o genitor biológico. Inconformadas com essa decisão, a mãe e o pai socioafetivo interpuseram agravo de instrumento. A ementa do acórdão que reformou a decisão assim dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA E OFERTA DE ALIMENTOS. MULTIPARENTALIDADE. GUARDA COMPARTILHADA. CONVIVÊNCIA LIVRE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA NESSES PONTOS. [...] Tese de julgamento: 1. A guarda compartilhada, embora seja a regra legal, não deve ser imposta quando ausente relação harmoniosa entre os envolvidos e quando contrária ao melhor interesse da criança, especialmente em casos de multiparentalidade onde não há vínculo afetivo consolidado com um dos pais (Rio Grande do Sul, 2025b).

O quadro fático era marcado por tensões de longa data. A existência do pai biológico somente havia sido revelada à criança quando ele já contava com oito anos de idade, após ter sido criado desde os primeiros meses de vida exclusivamente pelo pai socioafetivo, com quem desenvolveu vínculo afetivo consolidado. O último contato efetivo entre a criança e o pai biológico ocorreu quando a criança tinha apenas um ano de idade. O laudo psicológico elaborado pela profissional que acompanhava a criança desde fevereiro de 2024 atestou que a criança não manifestava desejo de retomar o contato com o genitor biológico, demonstrava resistência ao convívio com ele e que qualquer tentativa de aproximação deveria ser conduzida com cautela, de forma gradual e supervisionada, com suporte técnico, em observância ao princípio do melhor interesse da criança. A esse quadro somava-se o fato de que o próprio pai biológico havia requerido, em sua petição inicial, que a guarda fosse fixada unilateralmente com a mãe, circunstância que a relatora entendeu como demonstração de que ele próprio compreendia não estar apto a compartilhar decisões sobre a vida do filho (Rio Grande do Sul, 2025b).

A Desembargadora relatora assentou que a guarda compartilhada, embora constitua a regra no ordenamento jurídico brasileiro nos termos do artigo n.º 1.584, parágrafo segundo, do Código Civil, pressupõe a existência de relação harmoniosa

entre os genitores, uma vez que estes deverão deliberar conjuntamente sobre os rumos da vida dos filhos. A imposição dessa modalidade de guarda em ambiente de beligerância poderia expor a criança a tensões e disputas desnecessárias, com prejuízo ao seu bem-estar psicológico e ao seu desenvolvimento saudável. No caso concreto, além da ausência de harmonia entre as partes, outros elementos tornavam inadequada a deliberação conjunta: o histórico de tentativa de destituição do poder familiar do pai biológico pelos agravantes, a resistência expressa da criança ao contato com aquele e a recomendação técnica de aproximação gradual e supervisionada. Diante desse conjunto de circunstâncias, o recurso foi provido para fixar a guarda exclusivamente com a genitora e o pai socioafetivo, indeferindo-se, ainda, o pedido de regulamentação liminar de convivência (Rio Grande do Sul, 2025b).

A importância deste acórdão para o presente trabalho reside na demonstração concreta de que o reconhecimento formal da multiparentalidade e o exercício pleno do poder familiar são questões juridicamente distintas, que não se resolvem de forma automática pelo mesmo critério. O Tema 622 do STF responde à pergunta sobre se dois vínculos parentais podem coexistir juridicamente, e a resposta é afirmativa. Contudo, essa tese não responde, por si só, à pergunta sobre como esse exercício conjunto se organiza na prática quando há conflito entre os genitores e quando a criança não desenvolveu vínculo afetivo com um deles. É o princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preenche essa lacuna, funcionando como critério de ponderação que modula os efeitos práticos do reconhecimento multiparental às circunstâncias concretas de cada família. A tese fixada pelo acórdão é objetiva: o reconhecimento formal da multiparentalidade não assegura ao genitor que nunca exerceu o papel parental o direito imediato de participar das decisões sobre a vida do filho.

O terceiro caso analisado é a Apelação Cível n. 5003761-40.2025.8.21.0026/RS, julgada pela 7ª Câmara Cível do TJ/RS em 25 de fevereiro de 2026, sob relatoria da mesma Desembargadora Vera Lúcia Deboni. Esse caso se diferencia dos anteriores por apresentar uma configuração incomum: não havia conflito entre as partes quanto ao reconhecimento da paternidade socioafetiva do pai socioafetivo. A genitora, o pai socioafetivo e o próprio pai biológico haviam apresentado conjuntamente ação consensual de alteração e reconhecimento de paternidade, requerendo, de forma acordada, tanto o reconhecimento da paternidade socioafetiva quanto a exclusão do

pai biológico do registro civil do adolescente, de doze anos. O juízo de primeiro grau homologou o acordo apenas parcialmente, reconhecendo a paternidade socioafetiva, mas negando a exclusão requerida. O TJ/RS manteve a decisão. A ementa do acórdão assim dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA (PADRASTO) E EXCLUSÃO DO PAI REGISTRAL DO ASSENTO CIVIL, POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO TÃO SOMENTE QUANTO À PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, PRIVILEGIANDO-SE A MULTIPARENTALIDADE (TEMA 622 DO STF). MANUTENÇÃO DO DECISUM COM BASE NO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE REGISTRAL, NA IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE (CC, ART. 1.604 E ART. 1.610) E NO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE, QUE ESTÁ REPRESENTADO PELA GENITORA E NÃO FOI INQUIRIDO NO PROCESSO PARA MANIFESTAR SUA VONTADE. PERSONALIDADE QUE AINDA ESTÁ EM FORMAÇÃO, SEM MATURIDADE SUFICIENTE PARA AVALIAR AS CONSEQUÊNCIAS INCLUSIVE JURÍDICAS DO ATO, ESPECIALMENTE O DIREITO A ALIMENTOS E SUCESSÓRIOS. [...] Tese de julgamento: A exclusão do pai biológico do registro civil de adolescente, em favor do reconhecimento exclusivo da paternidade socioafetiva, não é possível quando não demonstrado vício de consentimento no registro original (Rio Grande do Sul, 2026a).

A Desembargadora relatora desenvolveu a fundamentação do acórdão em dois planos complementares. No plano jurídico-formal, assentou que o reconhecimento de paternidade constitui ato irrevogável, nos termos dos artigos n.º 1.604 e n.º 1.610 do Código Civil, somente podendo ser anulado mediante a comprovação de vício de consentimento. No caso em exame, as próprias partes reconheciam que o pai biológico era efetivamente o genitor do adolescente e que procedera ao registro de forma voluntária e consciente. A ausência de qualquer vício tornava juridicamente inviável a exclusão requerida, ainda que contasse com a concordância de todos os adultos envolvidos no processo (Rio Grande do Sul, 2026a).

No plano do melhor interesse do adolescente, a relatora acrescentou fundamento de especial relevância: o adolescente, de doze anos, não havia sido ouvido no processo, sendo sua vontade expressa exclusivamente por meio de sua representante legal, a genitora. O tribunal ponderou que, por se tratar de ato com repercussão profunda sobre a identidade e a personalidade do adolescente, especialmente no que se refere aos direitos a alimentos e sucessórios em relação à família paterna biológica, seria prematuro deferir o pedido sem que o próprio interessado pudesse manifestar sua vontade de forma autônoma. A decisão ressaltou expressamente que o adolescente teria a possibilidade de, no futuro, ao atingir a

maturidade necessária, buscar a alteração de seus registros, uma vez que a verdade registral constitui interesse exclusivo do filho, e não do pai socioafetivo ou da genitora (Rio Grande do Sul, 2026a).

A relatora fez ainda referência expressa ao REsp n.º 2.117.287/PR, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 18 de fevereiro de 2025, no qual a Ministra Nancy Andrighi admitiu, em caráter excepcional, a exclusão do pai biológico do registro civil em razão de abandono material e afetivo comprovado ao longo de vinte e cinco anos. O acórdão não ignorou esse precedente; ao contrário, valeu-se dele para distinguir o caso em julgamento, apontando que, naquele processo, o filho era maior e plenamente capaz, o abandono estava absoluta e devidamente comprovado e havia circunstâncias excepcionais de repercussão pública. No caso em análise, por outro lado, o adolescente tinha personalidade ainda em formação, não havia sido ouvido durante o processo e não se havia demonstrado, mediante prova segura, qualquer prejuízo concreto decorrente da presença do nome do pai biológico no registro civil (Rio Grande do Sul, 2026a).

Esse terceiro acórdão encerra a análise com uma contribuição de natureza distinta das anteriores. Enquanto os dois primeiros casos tratavam, respectivamente, do reconhecimento e do exercício da multiparentalidade, o terceiro enfrenta a questão de seus limites: em que medida os adultos podem redefinir a identidade registral de uma criança ou adolescente que não foi consultado sobre o assunto? A resposta do TJ/RS é inequívoca. A concordância de todos os adultos envolvidos não é suficiente para legitimar a exclusão de um vínculo biológico regularmente registrado, sobretudo quando o verdadeiro interessado, o filho, não possui maturidade suficiente para avaliar as consequências jurídicas do ato e quando não há prova de que a providência lhe traria benefício concreto. Nesse sentido, o Tema 622 do STF consagra a coexistência dos vínculos, e não a sua substituição. Nesse caso específico, portanto, o melhor interesse da criança foi preservado exatamente pela manutenção da multiparentalidade que os apelantes pretendiam afastar.

A leitura conjunta dos três acórdãos permite identificar um padrão coerente no entendimento do TJ/RS sobre o tema. Em primeiro lugar, o tribunal aplica de forma consistente a tese do Tema 622, reconhecendo a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos com plena produção de efeitos jurídicos. Em segundo lugar, o princípio do melhor interesse da criança não é tratado como argumento meramente retórico, mas como critério operacional que modula os efeitos práticos do instituto conforme as

circunstâncias de cada caso: pode ampliar direitos, como ocorreu no primeiro julgado; restringir o exercício da guarda, como se verificou no segundo; ou proteger a identidade do filho contra a própria vontade dos adultos, como demonstrou o terceiro. Em terceiro lugar, considerados em conjunto, os três casos delineiam os contornos do instituto com clareza: a multiparentalidade não é automática, não é ilimitada e não está à disposição dos adultos para ser manejada segundo seus interesses. Ela existe para proteger a criança, e é esse propósito que orienta e legitima toda a sua aplicação pelo tribunal. Na sequência passa-se a análise de decisões sobre o tema no âmbito do STJ.

3.2 A CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE MULTIPARENTALIDADE NO STJ

Se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desempenhou papel de vanguarda na construção jurisprudencial da multiparentalidade no plano estadual, o Superior Tribunal de Justiça assumiu função igualmente relevante no processo de uniformização do tema em âmbito nacional. A ausência de legislação específica sobre o instituto conferiu aos tribunais superiores a responsabilidade de consolidar os contornos jurídicos da matéria, e o STJ cumpriu essa função de forma progressiva, respondendo a questões que o julgamento paradigma do Supremo Tribunal Federal não havia enfrentado diretamente. Os julgados examinados nesta seção foram coletados no repositório eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, mediante pesquisa realizada em junho de 2026, oportunidade em que se adotaram como palavras-chave as expressões "multiparentalidade", "paternidade socioafetiva" e "reconhecimento de filiação". Desse levantamento, extraíram-se três decisões publicadas entre 2021 e 2026, selecionadas em razão da diversidade dos temas enfrentados e da progressividade dos fundamentos jurídicos apresentados, de modo que cada um dos acórdãos agrega uma camada distinta ao entendimento sobre a multiparentalidade, contribuindo para que o instituto se torne operativo não apenas no plano do reconhecimento formal, mas também no plano da eficácia jurídica plena. O primeiro caso a ser examinado é o REsp n.º 1.487.596/MG, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 28 de setembro de 2021, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira. Trata-se de recurso especial interposto em ação declaratória de paternidade socioafetiva, na qual o tribunal de origem do Estado de Minas Gerais havia reconhecido a multiparentalidade entre uma enteada e seu padrasto em razão do

vínculo afetivo comprovado nos autos, mas havia adotado uma medida que viria a ser reformada pelo STJ: determinou que constasse na certidão de nascimento da requerente o termo “pai socioafetivo”, distinguindo-o do pai biológico, e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes dessa paternidade. As partes recorrentes postularam ao STJ a aplicação da igualdade constitucional em sua plenitude, de modo que a paternidade socioafetiva produzisse todos os efeitos jurídicos próprios da filiação, sem qualquer tratamento diferenciado em relação à paternidade biológica. A ementa do acórdão que deu provimento ao recurso assim dispõe:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir “status” diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade (Brasil, 2021a).

O raciocínio apresentado pelo relator é logicamente consistente e bem articulado. Ao impor o rótulo de “pai socioafetivo” na certidão de nascimento e ao afastar os efeitos patrimoniais e sucessórios, a Corte estadual havia, na prática, criado uma categoria inferior de paternidade, reconhecida formalmente, mas esvaziada de conteúdo jurídico pleno. O STJ assentou que essa solução é incompatível com o artigo n.º 227, parágrafo sexto, da Constituição Federal, com o artigo n.º 1.596 do Código Civil e com o artigo n.º 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbem expressamente qualquer designação discriminatória relativa à filiação. O argumento central do acórdão pode ser sintetizado da seguinte forma: criar um “status” diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo equivale, necessariamente, a criar um tratamento desigual entre os filhos desses genitores, o que a Constituição veda de modo absoluto. A decisão foi unânime e determinou que a paternidade socioafetiva, quando reconhecida em contexto de multiparentalidade, deve produzir exatamente os mesmos efeitos jurídicos que a paternidade biológica, sem qualquer

hierarquia ou restrição, inclusive no que se refere ao direito a alimentos e à sucessão hereditária.

A relevância deste acórdão para o presente trabalho é significativa por duas razões. A primeira consiste em que ele representa um avanço qualitativo em relação ao próprio Tema 622 do STF: não se limita a confirmar a possibilidade de coexistência dos vínculos parentais, mas densifica os efeitos dessa coexistência, respondendo a uma tentativa prática de esvaziar o instituto pela metade. A segunda razão reside no fato de que o julgado conecta diretamente a multiparentalidade ao princípio da igualdade entre os filhos, demonstrando que o reconhecimento formal sem eficácia plena não é apenas incoerente, mas inconstitucional. Esse entendimento já foi demonstrado na análise do terceiro caso do item 3.1, no qual o TJ/RS manteve a multiparentalidade precisamente para preservar os direitos sucessórios e alimentares do adolescente em face da família biológica.

O segundo caso selecionado é o AgInt no AREsp n.º 1.985.216/SP, julgado pela mesma Quarta Turma do STJ em 15 de agosto de 2022, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que havia negado seguimento a agravo em recurso especial, em processo de investigação de paternidade envolvendo o reconhecimento concomitante das paternidades socioafetiva e biológica. A parte agravante alegou omissão no acórdão estadual e buscou rediscutir o mérito da multiparentalidade reconhecida nas instâncias ordinárias. O colegiado negou provimento ao recurso por unanimidade. A ementa assim dispõe:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. [...] 3. Nos termos do entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento (Brasil, 2022a).

Diferentemente do primeiro caso analisado, este acórdão não apresenta inovação substancial quanto ao mérito da multiparentalidade. Seu valor para o presente trabalho reside em outro plano: o da demonstração do estado de consolidação do tema no STJ. Quando um recurso que questiona a própria possibilidade do reconhecimento concomitante das paternidades não é sequer apreciado no mérito pelo colegiado,

porque as razões apresentadas não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada, isso sinaliza que a discussão está encerrada no plano normativo. O STJ não precisou construir novos argumentos para negar provimento ao recurso: bastou remeter à tese já fixada pelo STF no Tema 622 e aos precedentes já firmados pela própria Corte. Esse padrão de resposta mais sintética é, em si mesmo, um indício robusto de consolidação jurisprudencial. Além disso, o acórdão reforça o entendimento de que os embargos de declaração, e por extensão os recursos que alegam omissão, não podem ser utilizados como instrumento de revisão do mérito já decidido, o que é particularmente relevante em matéria de multiparentalidade, cujas decisões de primeira e segunda instâncias têm sido frequentemente impugnadas com base em argumentos de ordem processual (Brasil, 2022a).

O terceiro caso analisado é o REsp n.º 2.042.528/SP, julgado pela Quarta Turma do STJ em 10 de março de 2026, também sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Trata-se de recurso especial interposto pelo pai registral e pela mãe de uma criança em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em ação de investigação de paternidade ajuizada pelo genitor biológico, havia reconhecido a multiparentalidade e determinado a inclusão do nome deste no registro civil da criança, mantendo inalterado o registro do pai socioafetivo. Os recorrentes não questionavam o reconhecimento da multiparentalidade em si, mas sustentavam que a alteração do registro civil deveria aguardar que a criança atingisse a maioridade, momento em que poderia ela própria optar pela dupla paternidade.

Para fundamentar o pedido, alegavam que a declaração da dupla paternidade acarretaria consequências emocionais negativas para a criança, assim como burocracia administrativa em situações como autorizações de viagem, matrículas escolares e procedimentos hospitalares, além de potenciais impasses relativos à cidadania italiana que a criança havia obtido recentemente. O recurso foi negado por unanimidade. A ementa assim dispõe:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. MULTIPARENTALIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA REGISTRADA. PATERNIDADE BIOLÓGICA DE MENOR RECONHECIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALTERAÇÃO DO REGISTRO PARA INCLUIR PAI BIOLÓGICO. PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO AO MENOR. VIOLAÇÃO AO ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A alteração do registro civil, como consequência do reconhecimento da filiação de menor de idade, não configura pretensão que somente possa ser exercida pelo filho, quando alcançar a maioridade. A este, é conferida a possibilidade de, nos termos do art. 1.614 do Código Civil, impugnar o reconhecimento ao atingir a maioridade. 2. Nos termos do

entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RE 898060, Relator: Luiz Fux, julgado em 21/9/2016). 3. Recurso especial a que se nega provimento (Brasil, 2026b).

A fundamentação desenvolvida pela relatora organiza-se em dois planos complementares. No primeiro, de natureza legal, a Ministra Gallotti esclarece a distinção entre dois institutos que os recorrentes haviam confundido. O artigo 1.614 do Código Civil confere à criança a prerrogativa de impugnar o reconhecimento da paternidade após atingir a maioridade, mas não condiciona a alteração do registro ao seu consentimento enquanto criança. São situações juridicamente distintas: uma coisa é a possibilidade de impugnar um reconhecimento já efetivado; outra, inteiramente diferente, é adiar os efeitos registrais desse reconhecimento até a maioridade do filho. Esta última pretensão não encontra amparo na legislação civil, de modo que a alteração do registro é consequência direta e imediata do reconhecimento da filiação, independentemente da vontade dos demais envolvidos (Brasil, 2026b).

No segundo plano, relacionado ao melhor interesse da criança, o acórdão recusa os argumentos de conveniência prática apresentados pelos recorrentes. O reconhecimento da filiação presume-se benéfico à criança, e essa presunção não foi elidida pelas alegações de dificuldades burocráticas ou de risco de discriminação social. O STJ não desconsiderou que tais dificuldades possam existir na prática, mas entendeu que elas não são suficientes para afastar os efeitos de um reconhecimento de filiação regularmente obtido em juízo. Nesse ponto, a decisão dialoga com o terceiro acórdão analisado na seção 3.1, no qual o TJ/RS negou a exclusão do pai biológico do registro civil justamente para preservar os direitos futuros do adolescente, ainda que todos os adultos envolvidos concordassem com a medida. Em ambos os casos, o que prevalece é a proteção objetiva dos interesses do filho, que não pode ser subordinada às preferências ou conveniências dos adultos (Brasil, 2026b).

A leitura conjunta dos três acórdãos do STJ permite identificar um percurso de consolidação progressiva e coerente. O primeiro julgado, de 2021, responde à questão sobre a eficácia da multiparentalidade: o reconhecimento formal deve ser acompanhado de todos os efeitos jurídicos próprios da filiação, sem hierarquia entre os vínculos biológico e socioafetivo. O segundo julgado, de 2022, responde a uma questão processual: o tema está suficientemente consolidado no STJ para que recursos que o questionam sejam negados sem apreciação do mérito, por economia

argumentativa. O terceiro julgado, de 2026, responde a uma questão temporal e registral: os efeitos do reconhecimento da filiação são imediatos e não podem ser diferidos até a maioridade do filho, e os argumentos de conveniência prática não afastam a presunção de benefício à criança. Em conjunto, os três casos demonstram que o STJ não apenas aplica o Tema 622 do STF, mas o aprofunda, respondendo às questões práticas que o acórdão paradigma não havia enfrentado diretamente e garantindo que o instituto da multiparentalidade opere com eficácia jurídica plena no plano concreto.

3.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA MULTIPARENTALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA

O exame dos acórdãos reunidos ao longo deste capítulo torna possível, neste momento, uma leitura de natureza sistêmica. Não se trata mais de analisar cada decisão isoladamente, mas de identificar os padrões que emergem da comparação entre o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o do Superior Tribunal de Justiça, bem como de mapear os pontos de convergência e de tensão entre essas instâncias e os desafios que permanecem sem solução definitiva, passados quase dez anos desde que o julgamento do RE n.º 898.060-SC pelo Supremo Tribunal Federal inaugurou um novo marco jurisprudencial sobre o tema. É precisamente esse percurso que a presente seção se propõe a percorrer, tendo como base os resultados obtidos nas análises anteriores e o referencial doutrinário utilizado ao longo do trabalho.

O ponto de partida mais evidente é a convergência entre as duas instâncias. Tanto o TJ/RS quanto o STJ aplicam de forma consistente e uniforme a tese fixada pelo STF no Tema 622, segundo a qual a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento concomitante do vínculo biológico, com plena produção de efeitos jurídicos. Essa aplicação sistemática constitui o traço mais saliente da jurisprudência nacional sobre o tema. Os seis acórdãos analisados neste capítulo, proferidos entre 2021 e 2026 por duas instâncias distintas, não apresentam qualquer divergência quanto à possibilidade do reconhecimento multiparental. O instituto é admitido, aplicado e reiterado sem que os tribunais precisem dedicar argumentação substancial à sua defesa, o que representa, em si mesmo, um dado relevante: indica que o debate

jurídico migrou do plano do reconhecimento para o plano da eficácia e da aplicação prática do instituto (Santos, 2022).

Essa migração é exatamente o que os acórdãos analisados revelam. Nenhum dos seis julgados examinou a questão de se a multiparentalidade é possível; todos responderam a perguntas diferentes e mais específicas, como se o reconhecimento pode ser imposto sem a concordância do pai biológico, de que forma organizar a guarda em contexto multiparental conflituoso, se os adultos podem excluir o vínculo biológico quando há concordância unânime entre eles, se o registro deve ser alterado de imediato ou pode aguardar a maioridade do filho e se a expressão "pai socioafetivo" na certidão de nascimento encontra amparo constitucional. Consideradas em conjunto, essas questões formam um mapa das tensões que a multiparentalidade, uma vez reconhecida, continua a produzir no plano concreto das famílias e dos processos judiciais.

O primeiro e mais relevante ponto de convergência entre o TJ/RS e o STJ diz respeito ao papel do princípio do melhor interesse da criança como critério de ponderação. Ambas as instâncias reconhecem a multiparentalidade, mas condicionam seus efeitos práticos às circunstâncias concretas de cada caso, sendo o melhor interesse do filho o filtro que determina como e em que medida os direitos e deveres decorrentes do reconhecimento serão exercidos. O primeiro acórdão do TJ/RS analisado demonstrou que o reconhecimento pode ocorrer mesmo sem a concordância do pai biológico, desde que o laudo psicológico e a escuta da criança confirmem que o vínculo plural atende ao seu desenvolvimento (Rio Grande do Sul, 2025a).

O segundo acórdão, por sua vez, revelou que o reconhecimento formal não gera automaticamente guarda compartilhada entre três genitores, podendo o melhor interesse restringir o exercício do poder familiar do genitor que nunca exerceu funções parentais (Rio Grande do Sul, 2025b). O terceiro demonstrou que nem mesmo a concordância de todos os adultos envolvidos é suficiente para excluir o vínculo biológico quando o adolescente não foi ouvido no processo e quando não há prova de benefício concreto para ele (Rio Grande do Sul, 2026a). No âmbito do STJ, o REsp 2.042.528/SP reforçou esse mesmo entendimento ao recusar a postergação da alteração registral até a maioridade da criança, por considerar que a presunção de benefício à criança não foi elidida pelos argumentos de ordem burocrática apresentados pelos recorrentes (Brasil, 2026).

O segundo ponto de convergência relevante é a rejeição, por ambas as instâncias, de qualquer hierarquia entre os vínculos biológico e socioafetivo. Nenhum dos tribunais analisados adotou a postura de declarar um vínculo superior ao outro. O TJ/RS, no primeiro acórdão examinado, afirmou expressamente que o liame biológico, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade socioafetiva, e que a afirmação de um vínculo não implica a subjugação do outro (Rio Grande do Sul, 2025a). O STJ, de sua parte, foi além dessa postura ao declarar, no REsp 1.487.596/MG, que a expressão "pai socioafetivo" na certidão de nascimento é inconstitucional, por implicar tratamento desigual entre os filhos, em violação direta ao artigo 227, parágrafo sexto, da Constituição Federal (Brasil, 2021a). Essa posição é coerente com o que Lôbo qualifica como ausência de primazia entre as filiações biológica e socioafetiva, reconhecendo que as duas são igualmente aptas a produzir efeitos jurídicos plenos no ordenamento brasileiro (Lôbo, 2024).

Delineadas as principais convergências, cabe examinar os pontos de tensão e os desafios que a jurisprudência ainda não resolveu de forma definitiva. O primeiro e mais estrutural deles é a ausência de legislação específica sobre o tema. O Código Civil de 2002 foi elaborado sob uma lógica estritamente binária de parentalidade, pressupondo a existência de apenas dois genitores, pai e mãe, e estruturando sobre essa premissa todas as normas relativas ao poder familiar, à guarda, aos alimentos e à sucessão. Essa arquitetura legal não foi concebida para acomodar situações de multiparentalidade, de modo que a ausência de reforma legislativa até o momento gera lacunas que os tribunais têm sido compelidos a preencher caso a caso, por meio da interpretação sistemática dos princípios constitucionais (Lôbo, 2024).

O Projeto de Lei n.º 04/2025, resultante dos trabalhos da Comissão de Juristas designada pelo Senado Federal para a revisão do Código Civil de 2002, avançou nessa direção ao propor a inserção dos artigos n.º 1.617-A e n.º 1.617-B, reconhecendo expressamente a filiação socioafetiva e a responsabilidade de todos os genitores em contexto de multiparentalidade (Brasil, 2025; Madaleno, 2025). Contudo, trata-se ainda de proposta legislativa sem força normativa vinculante, de modo que a jurisprudência permanece sendo, por ora, a principal fonte de regulação do instituto.

O segundo desafio identificado diz respeito ao exercício do poder familiar em contexto multiparental. O artigo n.º 1.634 do Código Civil enumera as atribuições que competem aos pais em relação aos filhos menores, entre as quais se incluem a direção da criação e da educação, o exercício da guarda, a concessão de autorizações e a

representação judicial (Brasil, 2002). Quando há dois genitores, essas atribuições já podem gerar conflitos relevantes entre as partes. Quando há três ou mais genitores reconhecidos, a complexidade multiplica-se de forma significativa.

O segundo acórdão do TJ/RS analisado ilustra com precisão esse desafio: reconhecida a multiparentalidade, o tribunal precisou decidir não apenas sobre o próprio vínculo, mas sobre como organizar, no plano prático, o exercício conjunto do poder familiar entre três genitores em situação de beligerância (Rio Grande do Sul, 2025d). A solução adotada, consistente em negar a guarda compartilhada ao genitor biológico que nunca havia exercido as funções parentais, foi tecnicamente correta à luz do princípio do melhor interesse da criança. Não obstante, evidencia que o ordenamento carece de parâmetros legais específicos para regular o compartilhamento do poder familiar entre múltiplos genitores, conferindo ao julgador uma margem de discricionariedade considerável que, em casos de menor qualidade probatória ou de fundamentação menos cuidadosa, pode resultar em decisões instáveis ou contraditórias.

O terceiro desafio identificado é de ordem sucessória. Conforme examinado no capítulo 2, o Código Civil estruturou a ordem de vocação hereditária sobre a premissa do modelo biparental, e a multiparentalidade reconfigura essa estrutura de maneira que a lei simplesmente não regula. O Enunciado n.º 642 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal estabelece que a herança deve ser dividida em tantas linhas quantos forem os genitores reconhecidos (CJF, 2018b), o que representa uma solução doutrinária razoável para o problema. Ainda assim, a ausência de norma legal expressa sobre a divisão da legítima em contexto multiparental gera incerteza nas partilhas. Não existe, por exemplo, dispositivo que determine com clareza se os filhos comuns de dois dos três genitores reconhecidos concorrem em igualdade com o filho multiparental na sucessão de cada um dos pais. Essa lacuna, que a jurisprudência ainda não enfrentou de forma direta e uniforme, tende a tornar-se progressivamente mais relevante à medida que o instituto se consolide e que casos multiparentais alcancem a fase de inventário e partilha.

O quarto desafio diz respeito ao risco de instrumentalização patrimonial do instituto. Madaleno alertou, com precisão, para o fato de que existem demandas ajuizadas com o único propósito de habilitar o investigante como herdeiro na sucessão do pai biológico falecido, sem que qualquer vínculo afetivo ou convívio efetivo tenha existido em vida (Madaleno, 2025). Esse risco é especialmente agudo na

multiparentalidade porque, ao contrário das ações de investigação de paternidade que buscam apenas o reconhecimento do vínculo, as demandas que invocam o Tema 622 podem ser articuladas de forma a manter o vínculo socioafetivo intacto e, simultaneamente, acrescentar um segundo vínculo biológico com finalidade exclusivamente sucessória.

O terceiro acórdão do TJ/RS analisado tocou nessa questão ao negar a exclusão do pai biológico do registro, mas também ao ressaltar que a proteção conferida pelo Tema 622 é bidirecional: o precedente do STF consagra a coexistência dos vínculos, e não a sua substituição conforme a conveniência dos adultos (Rio Grande do Sul, 2026a). A jurisprudência tem respondido a essa questão com base no princípio do melhor interesse da criança e na exigência de comprovação efetiva da posse de estado de filho, o que representa uma salvaguarda relevante. Todavia, a ausência de critério legal expresso que distinga o reconhecimento multiparental legítimo da instrumentalização patrimonial do instituto deixa os tribunais expostos a argumentos sofisticados que podem embaralhar as duas situações.

Um quinto ponto de tensão que merece atenção específica é a relação entre multiparentalidade e adoção. A pesquisa doutrinária e jurisprudencial demonstra que esse é um dos temas mais controvertidos na recepção do Tema 622 pelos tribunais nacionais. O artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a adoção atribui ao adotado a condição de filho, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos, ressalvados apenas os impedimentos matrimoniais (Brasil, 1990). Esse dispositivo, em sua literalidade, revela-se incompatível com a multiparentalidade nas hipóteses de adoção regular.

Lôbo é claro ao delimitar que a tese do Tema 622 restringe-se às hipóteses de posse de estado de filiação, excluindo expressamente a adoção e a filiação oriunda de inseminação artificial heteróloga (Lôbo, 2024). Contudo, a jurisprudência dos tribunais estaduais não apresenta uniformidade nesse ponto, e a pesquisa realizada por Santos identificou decisões que aplicam a multiparentalidade mesmo em contextos de adoção informal, fazendo distinções entre a adoção regular, submetida ao procedimento formal do ECA, e a chamada adoção à brasileira, que ocorre à margem desse procedimento (Santos, 2022). Essa divergência representa uma lacuna que o STJ ainda não resolveu de forma definitiva, muito embora o REsp n.º 2.088.791/GO, julgado em setembro de 2024, tenha representado um avanço ao distinguir a filiação socioafetiva da adoção,

reconhecendo que aquela não exige a destituição do poder familiar biológico e admite a multiplicação de vínculos, ao contrário do que ocorre nesta.

Para além dos desafios já mencionados, a análise comparativa da jurisprudência do TJ/RS e do STJ revela uma divergência metodológica que merece atenção específica. O TJ/RS opera, nos casos examinados, com um modelo de análise fortemente centrado no caso concreto, valendo-se de laudos psicológicos, escuta da criança, histórico das relações parentais e avaliação das condições emocionais e relacionais de todos os envolvidos. Esse modelo é coerente com a natureza do Direito de Família e com o papel dos laudos técnicos como instrumentos de legitimação das decisões judiciais, conforme evidenciado no primeiro acórdão do capítulo, que atribuiu função central ao depoimento da própria criança para fundamentar o reconhecimento da multiparentalidade (Rio Grande do Sul, 2025a). O STJ, de sua parte, opera predominantemente no plano da norma e do princípio, definindo regras gerais sobre a temporalidade da alteração registral, a igualdade de efeitos entre as formas de filiação e a presunção de benefício à criança.

Essa divisão de funções é estruturalmente adequada ao sistema recursal brasileiro. Todavia, pode gerar resultados assimétricos quando as regras gerais fixadas pelo STJ não conseguem antecipar todas as configurações fáticas que os tribunais estaduais enfrentam no cotidiano de suas câmaras de família.

Essa constatação articula-se com uma observação metodológica mais ampla formulada pela doutrina: a tese do Tema 622 não é uma norma de aplicação automática, mas um princípio orientador que precisa ser concretizado caso a caso. Santos, após analisar duzentos e cinquenta e oito decisões proferidas entre 2016 e 2021 pelo STF, pelo STJ e por dez tribunais de justiça estaduais, identificou que a recepção do precedente pelos tribunais é marcada por respostas distintas e, por vezes, divergentes a questões centrais, como a necessidade ou não de o vínculo biológico ser também socioafetivo para produzir efeitos, e a abrangência dos efeitos jurídicos próprios mencionados na tese (Santos, 2022). Essa constatação é de particular importância: revela que, decorridos quase dez anos do julgamento do RE n.º 898.060-SC, ainda existem questões abertas na jurisprudência nacional que demandam uniformização pelo STJ ou solução por via legislativa.

Uma dessas questões em aberto é justamente a necessidade ou não de o vínculo biológico ser também socioafetivo para que possa gerar efeitos no contexto da multiparentalidade. No próprio julgamento do RE n.º 898.060-SC, os ministros Edson

Fachin e Teori Zavascki sustentaram que, para o reconhecimento da multiparentalidade, o genitor biológico também deveria demonstrar afetividade em relação ao filho, não sendo suficiente o simples laço genético. A corrente majoritária da Corte, contudo, compreendeu que a existência do liame genético constitui, por si só, elemento suficiente para o reconhecimento da filiação, independentemente da presença de afeto entre o genitor biológico e o filho (Santos, 2022).

Essa divergência interna ao próprio STF gerou instabilidade na recepção do precedente pelos tribunais estaduais. O primeiro acórdão do TJ/RS examinado neste capítulo, embora tenha reconhecido a multiparentalidade, não adotou nenhuma das duas posições de forma expressa, limitando-se a afirmar que o vínculo biológico não pode afastar o vínculo socioafetivo já consolidado (Rio Grande do Sul, 2025a). Essa postura de acomodação dos dois vínculos sem estabelecer hierarquia é coerente com a tese majoritária do STF, mas deixa sem resposta a questão de como o tribunal se posicionaria diante de um caso em que o genitor biológico nunca tivesse demonstrado qualquer interesse em exercer a parentalidade.

Nesse contexto, merece destaque especial o papel do Provimento n.º 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que consolidou a regulamentação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil (CNJ, 2023). Esse instrumento representou avanço significativo em termos de acesso à justiça e de desburocratização do reconhecimento dos vínculos afetivos. Todavia, conforme examinado no capítulo 1, a via extrajudicial está limitada à inclusão de até dois pais e duas mães no registro civil, de modo que situações nas quais a multiparentalidade resulte em mais de dois genitores continuam a depender de intervenção judicial para sua efetivação (CNJ, 2017). Essa limitação evidencia que, mesmo no plano extrajudicial, o ordenamento ainda não conseguiu acompanhar plenamente a diversidade das configurações familiares concretas que a multiparentalidade pode assumir na prática.

Do ponto de vista das perspectivas, os elementos analisados ao longo deste capítulo convergem para uma conclusão que pode ser formulada em três planos complementares. No plano legislativo, o avanço mais urgente seria a aprovação de normas que disciplinem especificamente o exercício do poder familiar em contexto multiparental, os critérios de divisão da legítima entre múltiplos ascendentes reconhecidos e os limites da aplicação da multiparentalidade nos casos de adoção formal. O Projeto de Lei n.º 04/2025 aponta nessa direção, mas sua aprovação e

promulgação ainda dependem do andamento do processo legislativo. A experiência histórica do Direito de Família brasileiro é, aliás, ilustrativa nesse aspecto: a legislação tende a chegar após a jurisprudência já ter consolidado o entendimento que a lei virá positivizar, tal como ocorreu com o reconhecimento da união estável e com a equiparação dos filhos havidos fora do casamento (Venosa, 2025).

No plano jurisprudencial, a perspectiva mais relevante é a necessidade de o STJ avançar na uniformização das questões que a tese do Tema 622 deixou em aberto, entre as quais se destacam a necessidade ou não de afetividade do genitor biológico para o reconhecimento da multiparentalidade, os critérios de divisão da herança em contexto multiparental, os parâmetros para o exercício da guarda e do poder familiar quando há três ou mais genitores em situação de conflito e os limites da aplicabilidade do Tema 622 nas diversas configurações de adoção. O STJ já deu passos relevantes nessa direção, especialmente com o REsp n.º 1.487.596/MG, que estabeleceu a igualdade plena de efeitos entre as formas de filiação, e com o REsp n.º 2.042.528/SP, que definiu a temporalidade da alteração registral como consequência direta e imediata do reconhecimento da filiação. As questões relativas ao exercício conjunto do poder familiar entre múltiplos genitores e aos reflexos sucessórios da multiparentalidade, contudo, ainda aguardam precedentes mais específicos e de caráter vinculante.

No plano principiológico, que é em última análise o que sustenta toda a construção jurisprudencial examinada neste capítulo, a perspectiva é de continuidade e de aprofundamento. O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo n.º 227 da Constituição Federal e no artigo n.º 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem se mostrado o instrumento mais eficaz para que os tribunais naveguem as situações de multiparentalidade na ausência de legislação específica (Brasil, 1988; 1990). O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, é o fundamento sobre o qual o próprio Supremo Tribunal Federal ancorou o Tema 622, ao reconhecer que o direito de uma pessoa ter reconhecidos todos os vínculos parentais que a constituíram integra a realização pessoal garantida pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (STF, RE n.º 898.060-SC, 2016). Por fim, o princípio da igualdade entre os filhos, positivado no artigo n.º 227, parágrafo sexto, da Constituição Federal e no artigo n.º 1.596 do Código Civil, é o que impede qualquer tentativa de criar categorias internas dentro da multiparentalidade que atribuam a um vínculo mais direitos ou menos obrigações do que ao outro, preservando a coerência sistêmica do ordenamento (Brasil, 1988; 2002).

A leitura comparativa dos acórdãos do TJ/RS e do STJ examinados ao longo deste capítulo permite, ao final, uma afirmação que sintetiza o estado atual do instituto: a multiparentalidade é, no Direito brasileiro contemporâneo, um instituto juridicamente consolidado no plano do reconhecimento e progressivamente densificado no plano da eficácia. Seu reconhecimento já não depende de inovação jurisprudencial, pois está dado como assentado e reiterado sem controvérsia relevante. O que a jurisprudência está construindo agora, caso a caso e tribunal por tribunal, é a estrutura de seus efeitos concretos, os limites de sua aplicação, as condições de seu exercício e os mecanismos de proteção do filho contra os usos desviados do instituto. É precisamente nesse plano que a contribuição do TJ/RS, como tribunal que enfrenta a realidade das famílias gaúchas com toda a sua complexidade fática, e a do STJ, como corte que tem o dever constitucional de uniformizar a interpretação do direito federal, tornam-se mais relevantes e mais necessárias (Tepedino; Teixeira, 2025).

É nesse sentido que os três acórdãos do TJ/RS e os três do STJ examinados ao longo deste capítulo formam, em conjunto, não apenas uma amostra da jurisprudência sobre multiparentalidade, mas um mapa do instituto em movimento. Eles documentam, com precisão, os pontos em que o Direito já encontrou respostas suficientemente sólidas, os pontos em que a resposta ainda depende das circunstâncias concretas de cada caso e os pontos em que a lacuna legislativa obriga o intérprete a operar com princípios constitucionais como única bússola disponível. A trajetória que esses julgados descrevem é a de um instituto que nasceu do afeto, foi reconhecido pelo Direito, passou a ser aplicado com crescente sofisticação técnica e que aguarda, ainda, que o legislador formalize o que a jurisprudência há anos vem construindo, não como substituto da lei, mas como sua precária e necessária antecipação.

A análise desenvolvida ao longo dos três capítulos deste trabalho permite afirmar, com fundamento nas fontes doutrinárias, normativas e jurisprudenciais examinadas, que a multiparentalidade consolidou-se como instituto juridicamente legítimo no ordenamento brasileiro, capaz de produzir efeitos plenos no Direito das Famílias e das Sucessões. O percurso que vai da vedação constitucional à discriminação entre filhos até o reconhecimento simultâneo de vínculos biológicos e socioafetivos com igualdade de efeitos não representa uma ruptura com o sistema, mas sua evolução coerente em direção à proteção integral da pessoa humana. A jurisprudência do TJ/RS e do STJ, ao operar na ausência de lei específica com base nos princípios do melhor interesse da criança, da dignidade da pessoa humana e da

igualdade entre os filhos, demonstrou que o Direito brasileiro dispõe de instrumentos normativos suficientes para responder às demandas das famílias pluriparentais contemporâneas, ainda que a consolidação legislativa do instituto permaneça como tarefa inadiável para o aperfeiçoamento do sistema.

CONCLUSÃO

A multiparentalidade representa um dos fenômenos jurídicos mais relevantes do Direito das Famílias contemporâneo, consolidado a partir da superação do modelo excludente do Código Civil de 1916, centrado no casamento e na biologia, e da afirmação do paradigma constitucional inaugurado em 1988, fundado na dignidade da pessoa humana, na igualdade entre os filhos e no reconhecimento do afeto como elemento constitutivo das relações parentais. O julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060-SC pelo Supremo Tribunal Federal, em 2016, ao fixar a tese do Tema 622, conferiu ao instituto assento definitivo no ordenamento jurídico brasileiro, mas não encerrou o debate: apenas o reposicionou, deslocando a questão central de se a multiparentalidade é juridicamente possível para como ela deve ser aplicada.

É nesse cenário que se insere o problema de pesquisa que orientou este trabalho: diante da ausência de regulamentação legislativa específica sobre a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, de que modo a jurisprudência vem delimitando os efeitos jurídicos concretos do instituto no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões?

Para responder a essa pergunta, o trabalho foi delimitado em três frentes complementares. No plano teórico, a pesquisa apoiou-se em dois grupos doutrinários: o primeiro, composto por Lôbo, Madaleno, Tepedino, Teixeira, Rizzardo e Venosa, sustentou a análise da evolução histórica da filiação, da socioafetividade e dos efeitos jurídicos da multiparentalidade (capítulos 1 e 2); o segundo, representado por Santos, fundamentou a análise da recepção do Tema 622 pelos tribunais nacionais (capítulo 3).

No plano metodológico, adotou-se abordagem dedutiva, com procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, partindo dos princípios constitucionais e das normas gerais do ordenamento até a análise de casos concretos.

No plano jurisprudencial, a delimitação foi ainda mais específica: selecionaram-se seis acórdãos, três do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e três do Superior Tribunal de Justiça, proferidos entre 2021 e 2026, escolhidos por sua diversidade temática e pela riqueza de fundamentos que ofereciam para a análise comparativa proposta. Essa delimitação temporal e quantitativa é relevante para a leitura dos resultados: trata-se de uma amostra qualitativa recente, e não de um levantamento jurisprudencial exaustivo, o que impõe cautela quanto à generalização das conclusões alcançadas.

A análise conduzida dentro desses limites permite três constatações centrais: A primeira é de ordem histórica e doutrinária: a multiparentalidade não constitui criação artificial da jurisprudência recente, mas resultado de um longo processo evolutivo do Direito das Famílias brasileiro. A ausência de lei específica sobre o tema não significa ausência de fundamento jurídico, o ordenamento vigente já contém, em sua arquitetura constitucional e infraconstitucional, os elementos necessários para reconhecer e proteger o instituto.

A segunda constatação é de ordem normativa e relativa à eficácia do instituto: o reconhecimento da multiparentalidade gera, de forma imediata, um conjunto de direitos e deveres recíprocos entre todos os pais reconhecidos e o filho, abrangendo poder familiar, guarda, alimentos, direito ao nome e sucessão hereditária. Nesses campos, persistem lacunas, como a divisão da legítima entre múltiplos ascendentes, os critérios para o exercício compartilhado do poder familiar entre três ou mais pais em conflito, e os limites da multiparentalidade nos casos de adoção formal, que a jurisprudência vem preenchendo caso a caso, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança, mas que demandam solução legislativa expressa a médio prazo.

A terceira constatação é de ordem jurisprudencial: a análise dos seis acórdãos selecionados revelou convergência entre TJ/RS e STJ na aplicação consistente do Tema 622, na rejeição de qualquer hierarquia entre os vínculos biológico e socioafetivo, e no uso do princípio do melhor interesse da criança como critério central de ponderação. O debate jurídico migrou do plano do reconhecimento para o plano da eficácia: não se discute mais se a multiparentalidade é possível, mas como deve ser exercida, quando pode ser restringida e onde estão seus limites.

As três hipóteses formuladas no início da pesquisa foram integralmente confirmadas pela análise desenvolvida. A primeira hipótese, confirmada, de que os efeitos concretos do instituto ainda carecem de disciplina legal própria e vêm sendo densificados pela jurisprudência com base no melhor interesse da criança, é corroborada pelos seis acórdãos examinados. A segunda hipótese, confirmada, de que a ausência de regulamentação gera insegurança jurídica e tratamento não uniforme entre tribunais, sobretudo em matéria sucessória e alimentar, encontra respaldo nos desafios mapeados relativos à divisão da legítima e ao exercício compartilhado do poder familiar. A terceira hipótese, confirmada, de que a jurisprudência tende a equiparar integralmente os efeitos dos vínculos socioafetivo e biológico, sem hierarquia

entre eles, é sustentada pelo REsp 1.487.596/MG e pelos três acórdãos do TJ/RS analisados. Reconhece-se, contudo, que os achados derivam de amostra qualitativa de seis acórdãos, o que impõe cautela quanto à generalização dos resultados.

Como perspectivas, o trabalho identificou três frentes de desenvolvimento: no plano legislativo, a aprovação do Projeto de Lei n.º 04/2025; no plano jurisprudencial, o papel do STJ na uniformização das questões que o Tema 622 deixou em aberto; e no plano principiológico, a continuidade do uso da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança como instrumentos de enfrentamento das lacunas legislativas.

O presente trabalho não pretendeu esgotar o tema, nem poderia fazê-lo. O que se espera ter demonstrado é que o Direito brasileiro dispõe de fundamentos normativos sólidos para enfrentar os desafios da multiparentalidade, e que a jurisprudência do TJ/RS e do STJ, analisada em conjunto, oferece um mapa consistente do caminho já percorrido e das trilhas que ainda precisam ser abertas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei n.º 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>>. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n.º 898.060-SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 21 set. 2016. Publicado no DJe em 24 ago. 2017. Tema 622. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.487.596/MG. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 28 set. 2021. Publicado no DJe em 01 out. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.985.216/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 15 ago. 2022. Publicado no DJe em 19 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 2.042.528/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 10 mar. 2026. Publicado no DJe em 12 mar. 2026. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 jun. 2026.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n.º 341 da IV Jornada de Direito Civil**. Para os efeitos do art. 1.696, a obrigação de prestar alimentos pode ser atribuída

em face de parentesco civil proveniente de filiação socioafetiva. Brasília: CJP, 2006. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/625>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n.º 632 da VIII Jornada de Direito Civil**. Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos. Brasília: CJP, 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1020>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n.º 642 da VIII Jornada de Direito Civil**. Nos casos de multiparentalidade, a herança de cada ascendente é recebida pelo descendente nos termos do art. 1.836 do Código Civil, respeitadas as linhas de cada grupo familiar. Brasília: CJP, 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1030>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 63**, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Registro Civil das Pessoas Naturais. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 83**, de 14 de agosto de 2019. Altera o Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 149**, de 30 de agosto de 2023. Altera e consolida as normas sobre o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva previstas nos Provimentos CNJ n. 63/2017 e n. 83/2019. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5088>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado n.º 44**. Existindo consenso sobre a filiação socioafetiva, esta poderá ser reconhecida no inventário judicial ou extrajudicial. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 30 jun. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553624836. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530998172. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos**. IBDFAM, 17 jul. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1506>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 5021590-34.2021.8.21.0039/RS**. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. 8ª Câmara Cível. Julgado em 14 ago. 2025. [2025a] Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 5292665-82.2025.8.21.7000/RS**. Relatora: Desembargadora Vera Lúcia Deboni. 7ª Câmara Cível. Julgado em 19 dez. 2025. [2025b] Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 5003761-40.2025.8.21.0026/RS**. Relatora: Desembargadora Vera Lúcia Deboni. 7ª Câmara Cível. Julgado em 25 fev. 2026. [2026a] Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 30 jun. 2026.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 9788530983062.

SANTOS, Gabriel Percegon. **Reflexões sobre a multiparentalidade na jurisprudência brasileira: um estudo em quatro tópicos**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/830>>. Acesso em: 30 jun. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996628. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559778058. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778058/>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

VIEIRA, Camacho M. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. ISBN 9788584935970. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935970/>>. Acesso em: 30 jun. 2026.